

ÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
2008.72.06.000923-2/SC

AUTOR : MARIA DEVANIRA GARBELINI DE OLIVEIRA
: CAROLINA GARBELINI DE OLIVEIRA
: JULIANA GARBELINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI
: DIEGO EDUARDO BERNARDI
: VANESSA BUENO
: MICHELE TOMAZONI
RÉU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
: ANTT
RÉU : REUNIDAS SA TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA
: ANDRÉ PERUZZOLO
: EMILIANO RAMOS BRANCO NETO
RÉU : MUNICIPIO DE LAGES/SC
RÉU : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NILZA MARIA NARCISO RIBEIRO
: LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Maria Devanira Garbelini de Oliveira, por si e representando sua filha maior incapaz Carolina Garbelini de Oliveira, e Juliana Garbelini de Oliveira, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária contra a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, Reunidas S/A Transportes Coletivos e Município de Lages, objetivando a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondentes ao ressarcimento das despesas com o funeral, lápide e túmulo, bem como à pensão alimentícia em favor das autoras, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, até que a vítima atingisse 74 anos de idade, a ser paga de uma única vez, com fulcro no art. 950, parágrafo único do Código Civil, e, finalmente, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais em valor individual não inferior a 200 (duzentos) salários mínimos, tudo em decorrência do falecimento de Ernane Bonkewitz de Oliveira - marido e pai das autoras, respectivamente - ocorrido no dia 29.10.2007, por volta das 16 h, no interior do Terminal Rodoviário Dom Honorato Piazero, no Município de Lages.

Alegaram, basicamente, que o fiscal da ANTT, Sidnei Luiz Silvestrin, em fiscalização de rotina no ônibus Mercedes Benz/D400RSD, placas LWT 5272, de propriedade da empresa Reunidas S/A Transportes Coletivos - o qual se encontrava estacionado em uma das vagas de embarque do Terminal Rodoviário para seguir viagem de Lages/SC para Vacaria/RS -, ao verificar se o reservatório de água para limpeza do vidro frontal estava em funcionamento, acabou por girar em demasia a chave que estava na ignição,

acionando o motor do veículo, cuja marcha estava engrenada, movimentando-o para frente contra a parede de vidro do Terminal Rodoviário, com conseqüente choque em uma viga, a qual, ao cair, atingiu fatalmente a vítima Ernane Bonkewitz de Oliveira, que se encontrava no saguão do Terminal aguardando para embarcar.

Argumentaram que os fatos se originaram de uma seqüência de ações e omissões culposas praticadas pelos requeridos, a saber: por parte da ANTT, teria havido imperícia e imprudência do seu preposto ao praticar ato de atribuição exclusiva do motorista do veículo, ao efetuar a ligação do ônibus em local inadequado e sem as cautelas exigidas no caso, não mantendo o controle do veículo nem conseguindo evitar as colisões, bem como da própria ANTT em não treinar adequadamente seu preposto para a atividade delegada; no tocante à empresa Reunidas S/A, teria ocorrido imperícia e negligência do preposto/motorista em manter no veículo a chave de ignição, afastar-se do mesmo sem manter a devida vigilância, não acompanhar a fiscalização do preposto da ANTT e permitir que terceiro assumisse o comando do veículo, acionando a ignição e movimentando o veículo, bem como da própria empresa em não treinar adequadamente seu preposto/motorista para a atividade delegada; por fim, o Município de Lages, administrador do Terminal Rodoviário, teria sido omissivo ao não fiscalizar a atividade de terceiros (funcionários das outras requeridas) no intuito de evitar danos à vítima, ao não exigir o devido treinamento de terceiros que atuam no Terminal Rodoviário e ao não apresentar adequado e seguro local para a espera do embarque e desembarque em relação ao espaço dos ônibus, visto que a simples colisão de um ônibus, em baixa velocidade, aos obstáculos do local e a uma coluna de concreto teria possibilitado sua queda, atingindo um usuário que se encontrava no interior do edifício.

Defenderam que além da responsabilidade pela ação/omissão culposa das requeridas, haveria a responsabilidade objetiva de todas, por força do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Juntaram documentos (fls. 08-107).

Através da decisão de fl. 108, foi deferida assistência judiciária gratuita às autoras e determinada citação dos réus e vista ao Ministério Público Federal, em razão da lide envolver interesse de incapaz.

Citado, o Município de Lages apresentou contestação às fls. 123-135, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, que não foi omissivo na prestação do serviço público, uma vez que o acidente ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, bem como que nas hipóteses de eventuais danos causados a terceiros por omissão do poder público na prestação dos serviços, a responsabilidade é eminentemente subjetiva, devendo se comprovar a culpa e o nexo de causalidade para ser possível a imputação de responsabilidade ao ente público municipal. Sustentou que, no caso concreto, não há nexo causal, não havendo qualquer relação que venha a estabelecer a responsabilidade direta ou indireta do Poder Público Municipal com a fatalidade ocorrida, requerendo a improcedência dos pedidos com relação a ele.

Às fls. 145-146, a ré Reunidas S/A requereu prazo em dobro para responder à demanda, tendo apresentado contestação às fls. 152-180. Aduziu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva para a causa, pois embora o evento danoso tenha ocorrido com a má utilização de um veículo de sua propriedade, o fato teria se dado enquanto o referido ônibus estava sob fiscalização da ANTT, que possui poder de polícia. Também em preliminar, postulou a denúncia da lide à Nobre Seguradora do Brasil S/A, com fulcro no art.

70, III, do CPC. No mérito, asseverou: a) não haver nexo de causalidade entre ato omissivo do preposto da Reunidas e o evento danoso; b) não ser devida indenização por despesas com funeral, porquanto tais despesas não foram comprovadas nos autos; c) ser indevida pensão alimentícia no valor de R\$ 6.000,00, já que não foi comprovado ser essa a renda mensal auferida pela vítima, devendo ser presumido que a sua contribuição para as despesas familiares, se existente, era de 1 (um) salário mínimo; d) que a eventual pensão deverá ser estabelecida levando-se em conta a expectativa média de vida do brasileiro, que seria de 65 (sessenta e cinco) anos e não de 74 (setenta e quatro), conforme requerido na exordial; e) que a pensão eventualmente concedida em favor da autora Carolina deverá cessar aos 24 anos; f) que a autora Juliana não tem direito ao recebimento de pensão, visto que já conta com mais de 24 anos; g) que deve ser declarada como condição para o encerramento do pagamento da pensão, caso ela seja deferida, a morte de qualquer das beneficiárias, não podendo ser determinado o pagamento da pensão alimentícia mensal de uma só vez como autoriza o Código Civil, sob pena de enriquecimento sem causa dos herdeiros das autoras, caso qualquer delas venha a falecer antes de verificadas as outras condições resolutivas da obrigação; h) que a eventual indenização a título de danos morais deve ser fixada no valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma das autoras, sob pena de constituir fonte de locupletamento destas. Colacionou documentos (fls. 181-224).

A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT apresentou contestação às fls. 225-240. Preliminarmente, promoveu a denunciação da lide ao servidor Sidnei Luiz Silvestrin, pertencente ao seu quadro efetivo de servidores, por ter este agido com culpa grave e dado causa ao acidente objeto da demanda. No mérito, afirmou não poder ser responsabilizada por danos causados por seus servidores fora de suas funções regulares. Sustentou não terem sido comprovados pelas demandantes os valores a serem pagos a título de danos materiais e pensão alimentícia, salientando que a única forma de se comprovar o valor exato que a vítima percebia mensalmente seria com a apresentação das últimas cinco Declarações do IRPF feitas por ela. Quanto ao limite temporal do eventual pensionamento, defendeu que o STJ vem entendendo que este deve ser pago até quando a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, limitado, quantitativamente, a 2/3 da renda auferida pela mesma, presumindo-se que 1/3 seria por ela consumida com seu próprio sustento. Por fim, assinalou que a vinculação da eventual indenização a título de danos morais ao salário mínimo, como requerido pelas autoras, seria inconstitucional, não devendo prosperar o pedido deduzido na inicial. Juntou os documentos de fls. 241-244.

Através da decisão de fl. 245, determinou-se à ré Reunidas S/A a feitura de cópia do CD juntado à fl. 224 para que ficasse à disposição das partes na Secretaria, arquivando-se o original no cofre. No mesmo ato, determinou-se o cumprimento dos itens 3 e 4 do despacho de fl. 108 (intimação para réplica e vista ao MPF).

Juntado substabelecimento pela ré Reunidas S/A às fls. 248-249, a qual também providenciou a juntada de cópia do CD, conforme determinação judicial (fl. 254).

A réplica das autoras foi juntada às fls. 258-260.

Na manifestação de fls. 262-263, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento regular do feito, vindo os autos conclusos para análise das preliminares arguidas.

Através da decisão de fls. 264-266v, restaram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* dos réus Município de Lages e Reunidas S/A Transportes Coletivos, sendo deferida a denunciação da lide em face de Nobre Seguradora do Brasil S/A, indeferida a denunciação da lide em face do servidor da ANTT Sidnei Luiz Silvestrin e determinada a citação da seguradora litisdenunciada.

Em razão dessa decisão, a ré Reunidas S/A (fls. 268-273) e a ANTT (fls. 302-304v) interpuseram agravo retido, cuja decisão, após contrarrazões da parte autora (fls. 279-281 e 308-310), restou mantida (fls. 282 e 312).

A ré Reunidas S/A apresentou as cópias necessárias à instrução do mandado citatório da seguradora denunciada (fls. 274-275).

Determinada a inclusão da empresa Nobre Seguradora do Brasil S/A no polo passivo da autuação, bem como a regularização da representação processual da parte autora (fl. 291, itens 1 e 2), sendo cumpridas ambas as determinações (fls. 296 e 297-298).

Citada, a litisdenunciada Nobre Seguradora do Brasil S/A apresentou procuração, substabelecimento e seus atos constitutivos (fls. 323-326). Oportunamente, apresentou sua resposta às fls. 331-364, aceitando a denunciação da lide e contestando o pedido inicial, assumindo a condição de litisconsorte passiva, nos termos do art. 75, I, do CPC. Preliminarmente, denunciou da lide ao IRB Brasil Resseguros S/A, alegando que em caso de eventual condenação, sua responsabilidade estaria limitada a 11%, sendo do IRB a responsabilidade pela diferença de 89%. Requereu o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC, alegando que o fato da parte autora ter requerido indenização por danos morais em valor não inferior a 200 salários mínimos dificultaria a elaboração da defesa e o julgamento do mérito, pois não seria permitido vincular o salário mínimo para obter valor de indenização por dano moral e estético, de acordo com a vedação constante do art. 7º, IV, da Constituição. Arguiu, ainda em preliminar, a carência de ação pela falta de interesse processual, ao argumento de que os danos pleiteados pelas autoras estariam cobertos pelo seguro obrigatório DPVAT, requerendo a extinção do feito em relação a si, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por fim, requereu que o valor de sua eventual condenação seja limitado às coberturas contratadas pela empresa seguradora para o veículo envolvido no acidente. No mérito, sustentou: a) a culpa do fiscal da ANTT; b) que não se vislumbram indícios de conduta imprudente, negligente ou imperita do preposto da seguradora Reunidas S/A; c) que o acidente deve ser creditado à hipótese de caso fortuito ou força maior - ao qual seria equiparado o fato de terceiro -, consubstanciado na quebra do nexo de causalidade entre o dano ocorrido e a conduta do agente; d) que as verbas postuladas não são devidas, uma vez que não restou demonstrada a culpa do motorista do ônibus no evento danoso; e) que em caso de eventual procedência do pedido, deverá ser considerada a posição sócio-econômica dos autores, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo a presente ação ser uma fonte lucrativa; f) que o pedido de danos morais é infundado e o valor pleiteado absurdo, irreal e absolutamente distante do quadro dos autos e da orientação jurisprudencial; g) que o valor relativo ao seguro obrigatório DPVAT e de eventual benefício previdenciário devem ser deduzidos de eventual verba indenizatória; h) ser indevida indenização a título de danos materiais (pensão alimentícia) no valor de R\$ 6.000,00, até que a vítima completasse 74 anos de

idade, por inexistir culpa do preposto da ré-segurada no caso concreto, além da inexistência de provas nos autos de que a vítima exercia atividade laboral com tal rendimento; i) que as autoras Carolina e Juliana não são legítimas para postular o pensionamento e que a autora Maria Devanira deveria comprovar sua dependência econômica, bem como os valores aduzidos na inicial a título de rendimento mensal pelo *de cujus*; j) ser indevido o cômputo do 13º salário no eventual pensionamento, por se tratar de autônomo; k) que a eventual pensão deve ser fixada em um salário-mínimo, sem incidência do 13º salário, com termo final aos 21 anos, ou, em sendo comprovada a frequência em curso superior, aos 24 anos; l) que a constituição de capital garantidor requerida pela parte autora seria desnecessária, ante a notória solvabilidade das ré;s; m) que, no tocante à eventual indenização a título de danos materiais, os juros moratórios devem fluir a partir da citação e a correção monetária a partir da distribuição, enquanto no que tange à indenização dos eventuais danos morais, os juros de mora e a correção monetária devem ser computados a partir da sentença; n) que os honorários advocatícios devem ser fixados em seu patamar mínimo e que seria descabido condenar a seguradora ao pagamento dos honorários do advogado da denunciante, uma vez que não ofereceu resistência à pretensão desta. Requereu a expedição de ofícios à Receita Federal a fim de comprovar a renda mensal da vítima, bem como à Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT, para informar acerca do pagamento do seguro DPVAT, abatendo-se os referidos valores em caso de eventual condenação. Impugnou os documentos apresentados pela parte autora. Colacionou documentos (fls. 365-396).

A réplica das autoras foi juntada às fls. 399-402.

Às fls. 403-404, 411 e 412-412v, os réus se manifestaram sobre a contestação da denunciada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 415).

Intimadas as partes e o Ministério Público Federal para especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental, sem prejuízo da oitiva dos representantes legais das requeridas (fl. 426); a ré Reunidas S/A requereu a produção de prova testemunhal, bem como a juntada de cópia da ação penal instaurada para apurar a responsabilidade criminal pelos fatos narrados na inicial, requerendo, para tanto, a expedição de ofício ao juízo criminal da Comarca de Lages/SC (fl. 427); a ré Nobre Seguradora do Brasil S/A requereu a expedição de ofícios à Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT, para verificação de pagamento em relação à vítima Ernane Bonkewitz de Oliveira, bem como à Delegacia da Receita Federal para informar a renda auferida pela vítima (fl. 432); a ANTT requereu a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 437-438; o Município de Lages (fl. 425) e o Ministério Público Federal (fl. 440), por sua vez, alegaram não possuir outras provas a produzir.

Através da decisão de fls. 441-445, restou indeferida a denúncia da lide ao IRB Brasil Resseguros S/A; afastadas, provisoriamente, as demais preliminares arguidas pela ré Nobre Seguradora do Brasil S/A, por se confundirem com o mérito; deferida a prova documental requerida pela parte autora, determinando-se a apresentação do termo de curatela ou outro documento que comprovasse a condição de incapaz da autora Carolina Garbelini de Oliveira; indeferidos os pedidos de expedição de ofícios ao juízo criminal

da Comarca de Lages/SC e à Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT, determinando que as réis diligenciassem diretamente; deferido o pedido de solicitação das declarações de rendimentos da vítima Ernane Bonkewikz de Oliveira, relativamente aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao seu falecimento; e, deferida a realização de prova testemunhal e determinado o depoimento pessoal das autoras e do representante legal da ré Reunidas S/A, sendo designada audiência.

Em face dessa decisão, a ré Nobre Seguradora interpôs agravo retido (fls. 455-461), cuja decisão, após contrarrazões da parte autora (fls. 489-492), restou mantida (fl. 499).

A parte autora apresentou documentos, inclusive certidão de interdição da autora Carolina Garbelini de Oliveira, da qual se extrai ter sido nomeada curadora em caráter definitivo sua mãe Maria Devanira Garbelini de Oliveira (fls. 464-469).

Recebido ofício da Secretaria da Receita Federal encaminhando cópias das Declarações de Ajuste Anual do IRPF, apresentadas pela vítima Ernane Bonkewikz de Oliveira, referente aos exercícios de 2002, 2003, 2005, 2006 e 2007, as quais foram arquivadas em pasta própria na Secretaria desta Vara, tendo em vista o sigilo das referidas informações (fls. 481-482).

Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 523-543), foi tomado o depoimento pessoal das autoras e do preposto da ré Reunidas S/A e ouvidas quatro testemunhas.

Expedidas cartas precatórias para a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora e pela ré Reunidas S/A (fls. 512-514), as quais foram juntadas às fls. 563-579, 581-598 e 618-650, tendo sido ouvidas ao todo seis testemunhas.

A parte autora juntou novos documentos (fls. 611-614).

Intimadas as partes e o Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais, bem como os réus e o MPF acerca dos novos documentos apresentados pela parte autora (fl. 651).

Apresentadas alegações finais pelos litigantes (fls. 653-658 - parte autora; fls. 660-664 - litisdenunciada Nobre Seguradora do Brasil S/A; fls. 665-670 - ré Reunidas S/A Transportes Coletivos; fls. 679-684 - Município de Lages; e fls. 685-688 - ANTT) e pelo Ministério Público Federal (fls. 692-697), o qual manifestou-se pela procedência da ação, nos termos discorridos na petição inicial.

Não houve impugnação aos documentos apresentados pela parte autora às fls. 611-614.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a condenação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, Reunidas S/A Transportes Coletivos e Município de Lages ao pagamento de indenização por supostos danos materiais e morais sofridos em

razão do falecimento de Ernane Bonkewitz de Oliveira, marido da autora Maria Devanira Garbelini de Oliveira e pai das autoras Carolina Garbelini de Oliveira e Juliana Garbelini de Oliveira.

Passo à análise dos argumentos expendidos pelas partes.

- PRELIMINARES

As preliminares arguidas pelas partes já foram analisadas nas decisões de fls. 264-266v e 441-445.

Não obstante, antes de adentrar o mérito, merece ser melhor analisada a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela litisdenunciada Nobre Seguradora do Brasil S/A.

Arguiu a seguradora denunciada da lide a carência de ação pela falta de interesse processual, ao argumento de que os danos pleiteados pelas autoras estariam cobertos pelo seguro obrigatório DPVAT, requerendo a extinção do feito em relação a si, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Ocorre que o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT não se confunde com o seguro de responsabilidade civil contratado pela ré Reunidas S/A Transportes Coletivos perante a Nobre Seguradora do Brasil S/A, pois aquele tem natureza de **seguro obrigatório** de responsabilidade civil, conforme entendimento do STJ (REsp 1.170.587/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 18/05/2010), ao passo que este é **seguro facultativo** contratado pela empresa segurada com o escopo de ser reembolsada das indenizações e despesas a que for obrigada a pagar por danos pessoais e/ou morais decorrentes de acidentes de trânsito causados por seus veículos, conforme item 1.1 da apólice de seguro de fls. 365-391.

Ademais, os valores eventualmente pagos pelo seguro DPVAT representam uma indenização mínima pelos danos corporais, **que não exime os responsáveis pelo ressarcimento integral**, conforme jurisprudência:

(...) DANOS MATERIAIS. NEGATIVA DE PAGAMENTO AO ARGUMENTO DE DEVEM SER REEMBOLSADOS PELO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT OU PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INVIABILIDADE. Não sendo comprovado o recebimento do seguro DPVAT, não é possível o seu abatimento. Além do mais, os valores pagos por este representam uma indenização mínima pelos danos corporais, que não exime os responsáveis pelo ressarcimento integral. (...). (TJSC, Apelação Cível 2007.058339-2, Quarta Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Victor Ferreira, 08/07/2011).

Além disso, a litisdenunciada não comprovou que as autoras efetivamente tenham recebido algum valor a esse título, ônus que lhe incumbia por força do disposto no art. 333, inciso II, do CPC.

Desse modo, não pode a seguradora invocar o seguro obrigatório DPVAT para eximir-se da responsabilidade contratualmente assumida.

Afasto, assim, em definitivo a preliminar de falta de interesse processual.

- MÉRITO

Noticiam as autoras - e os réus confirmam - que, em **29 de outubro de 2007**, por volta das 16:00 h, no interior do Terminal Rodoviário Dom Honorato Piazero, no Município de Lages/SC, a vítima Ernane Bonkewitz de Oliveira foi atingida na cabeça por uma viga de concreto de sustentação do edifício do Terminal Rodoviário, vindo a falecer no local.

Também não divergem as partes quanto ao fato de que o fiscal da ANTT, Sr. Sidnei Luiz Silvestrin, em fiscalização de rotina no ônibus Mercedes Benz/O400RSD, placas LWT 5272, de propriedade da empresa Reunidas S/A Transportes Coletivos - o qual se encontrava estacionado em uma das vagas de embarque do Terminal Rodoviário para seguir viagem de Lages/SC para Vacaria/RS -, ao verificar se o reservatório de água para limpeza do vidro frontal estava em funcionamento, acabou por girar em demasia a chave que estava na ignição, acionando o motor do veículo, cuja marcha estava engrenada, movimentando-o para frente contra a parede de vidro do Terminal Rodoviário, com conseqüente choque em uma viga, a qual, ao cair, atingiu fatalmente a vítima, que se encontrava no saguão do Terminal.

Em decorrência do fatídico acidente, postulam as autoras - esposa e filhas da vítima - a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondentes ao ressarcimento das despesas com o funeral, lápide e túmulo, bem como à pensão alimentícia em favor das autoras, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, até que a vítima atingisse 74 anos de idade, a ser paga de uma única vez, com fulcro no art. 950, parágrafo único do Código Civil, e, finalmente, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais em valor individual não inferior a 200 (duzentos) salários mínimos.

Necessário deixar estabelecido, inicialmente, qual a espécie de responsabilidade civil aplica-se aos réus em processos como o presente.

O Código Civil vigente prevê:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Já o art. 927 do mesmo diploma assim dispõe:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, os requisitos da responsabilidade no âmbito civil são, em regra: a) a ação ou omissão; b) o dano experimentado pela vítima; c) o nexo causal entre a conduta

comissiva ou omissiva e o dano; e d) a culpa ou o dolo do agente causador do dano. Registre-se que o nexo causal é a ligação entre a ação ou omissão e o dano.

A responsabilidade civil do Estado, como dever de composição dos danos atribuídos ao Poder Público por suas ações e omissões, foi expressamente prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, § 6º, *in verbis*:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Como não se desconhece, adotou o legislador constitucional o princípio da responsabilidade objetiva mitigada, baseando-se *"no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de lhes causar danos, impondo a alguns membros da comunidade um sacrifício ou ônus não suportado pelos demais."* (STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 5ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 750).

A configuração da responsabilidade do Estado, portanto, em regra, exige apenas a comprovação do nexo causal entre o ato comissivo ou omissivo praticado pelo agente e o dano sofrido pela vítima, prescindindo de demonstração da culpa da Administração.

Aplicável o mesmo entendimento em relação à ré Reunidas S/A Transportes Coletivos, cuja responsabilidade civil também é objetiva, por se tratar de concessionária de serviço público, no caso, o serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros (art. 21, XII, "e", c/c art. 37, § 6º, da Constituição Federal). Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. 1. A legitimidade da parte diz respeito às condições da ação, sendo questão de ordem pública e passível de revisão a qualquer tempo, até mesmo de ofício. 2. Conforme artigo 25 da Lei nº 8987, de 13/02/1995, cabe à concessionária arcar com os prejuízos causados aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização do poder concedente possa vir a excluir ou atenuar esta responsabilidade. **Outrossim, a atividade do concessionário rege-se pela responsabilidade objetiva, como averba o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual determina que, assim como as pessoas jurídicas de direito público, as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos sujeitam-se àquela modalidade de responsabilização, que se caracteriza pela desnecessidade de investigação sobre o elemento culposo na ação ou omissão. Hipótese de responsabilidade subsidiária da União. 3. Não comprovados os lucros cessantes - ônus de quem alega - não há falar em sua indenização. (TRF4, AC 0003050-11.2003.404.7201, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 04/02/2011) (grifei).**

Contudo, nos casos de ato omissivo da Administração, doutrina e jurisprudência têm defendido que a responsabilidade civil do Estado passa a ser subjetiva, sendo necessária, assim, a presença também do elemento subjetivo (dolo ou culpa) para sua caracterização. Nesse sentido, *"A responsabilidade por omissão da União Federal é subjetiva, sendo necessária a comprovação de dolo ou de uma das modalidades de*

culpa, quais sejam, negligência, imprudência ou imperícia". (TRF4, AC 2006.71.17.001926-9, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 24/06/2009).

Seguindo o mesmo entendimento, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço -- faute du service dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Detento ferido por outro detento: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço, com a culpa genérica do serviço público, por isso que o Estado deve zelar pela integridade física do preso. IV. - RE conhecido e provido. (STF, RE 382.054/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 01/10/2004, p. 37).

No mesmo caminho o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. MÁ CONSERVAÇÃO DA RODOVIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A responsabilidade por omissão estatal é subjetiva, baseada na culpa (ou dolo) da Administração, que deve restar provada pela vítima. 2. Os requisitos essenciais para se alcançar o dever de indenizar são: a) ação/omissão do agente; b) a culpa do agente; c) o dano; d) o nexo de causalidade (entre a ação/omissão e o dano); e) inexistência de excludentes da responsabilidade (culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou fato maior, culpa exclusiva de terceiro, etc.). 3. Restou comprovado o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia (má conservação da estrada) e o dano causado ao requerente (danos materiais), devendo ser mantida a sentença e, conseqüentemente, a condenação de indenizar do DNIT a parte autora. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2002.71.02.007205-4, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 05/05/2008).

Não obstante, a culpa a ser apurada não é aquela que normalmente se perquire em ações de indenização em que a parte demandada não é o Poder Público. Nos casos em que o Estado estiver respondendo por omissão, a culpa a ser avaliada não é individual, mas a "falta de serviço", como ensina Rui Stoco:

Consiste a responsabilidade subjetiva na obrigação do Estado em indenizar em razão de um procedimento contrário ao Direito, de natureza culposa ou dolosa, traduzido por um dano causado a outrem, ou em deixar de impedi-lo, quando deveria assim proceder. Prelecionou Celso Antonio que "em face dos princípios publicísticos não é necessária a identificação de uma culpa individual para deflagrar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilista é ultrapassada pela idéia denominada de faute du service entre os franceses. Ocorre a culpa do serviço ou "falta de serviço", quando este não funciona,

devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do direito civil e a responsabilidade objetiva" (...).

Em resumo, a ausência do serviço causada pelo seu funcionamento defeituoso, até mesmo pelo retardamento, é quantum satis para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em desfavor dos administrados.

Em verdade, cumpre reiterar, a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço é subjetiva, porque baseada na culpa (ou dolo).

Caracterizará sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar segundo certos critérios ou padrões, não o faz, ou atua de modo insuficiente. (Tratado de Responsabilidade Civil. 5ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 751).

Colocadas tais premissas, cabe analisar o caso concreto, perquirindo individualmente a eventual responsabilidade de cada um dos réus.

A morte do Sr. Ernane Bonkewitz de Oliveira - marido e pai das autoras - restou comprovada pela certidão de óbito de fl. 16, tendo como *causa mortis* "*Esmagamento de crânio, Energia Ordem Mecânica, Instrumento contundente, Acidente*".

Também restou incontroverso nos autos que efetivamente o servidor da ANTT, Sr. Sidnei Luiz Silvestrin, em fiscalização de rotina em um ônibus de propriedade da ré Reunidas S/A - o qual se encontrava estacionado em uma das vagas de embarque do Terminal Rodoviário com a chave na ignição, com a marcha engrenada e sem o acionamento do freio estacionário -, ao verificar se o reservatório de água para limpeza do vidro frontal estava em funcionamento, acabou por acionar a chave de ignição do motor do veículo, movimentando-o para frente contra a parede de vidro do Terminal Rodoviário, com conseqüente choque em uma viga de sustentação de concreto, a qual veio abaixo, atingindo fatalmente a vítima Ernane, que se encontrava no saguão do Terminal.

As testemunhas ouvidas neste Juízo, inclusive o próprio fiscal da ANTT, Sr. Sidnei Luiz Silvestrin, foram uníssonas ao descrever a forma como o acidente ocorreu:

SIDNEI LUIZ SILVESTRIN, brasileiro, casado, técnico em regulação de transportes terrestres, natural de Campos Novos/SC, nascido aos 11-02-1985, filho de Cidnei Silvestrin e Lenir Alexandrina Silvestrin, residente e domiciliado na Rua Sebastião Ramos Schmidt, 363, apto. 11, Lages/SC, CI nº 4555924 - SSP/SC, CPF nº 04280123969, Grau de Instrução: Superior Incompleto. Em seguida, passou o MM. Juiz a inquiri-lo(a) na forma do artigo 344 c/c o art. 416, ambos do CPC, ao que respondeu: "O depoente estava presente na data dos fatos. Trabalha como técnico em regulação de transportes terrestres, tendo como função, dentre outras, a fiscalização das concessionárias de transporte coletivo. No momento da fiscalização, cumprimentou o cobrador, que estava próximo ao veículo, e então adentrou no veículo. Então foi verificar o salão do veículo e o lavatório. Na sequência, verificou o lavador de pára-brisas, que estava com o mesmo problema verificado na semana anterior. Ao descer das escadas do veículo, questionou o motorista acerca do limpador de pára-brisas, quando o motorista informou que o mesmo só funcionaria caso o ônibus estivesse com a chave ligada. Então o depoente acionou a chave do veículo que "deu um tranco" e adentrou na Rodoviária e bateu numa parede. Então viu que havia caído uma viga

sobre uma pessoa, que estava sendo socorrida por um policial militar. Saiu de perto porque disseram que já estava sendo prestado socorro. O ônibus bateu primeiro na coluna da plataforma, após na parede da rodoviária. O depoente acredita que o ônibus, assim como acontece com os veículos de passeio, tinha estágios de acionamento na chave, e o depoente acreditava que o ônibus estava no estágio zero. No dia do acidente, o motorista do ônibus estava na frente do veículo e informou ao depoente que estava apenas faltando água no lavador de pára-brisas. Segundo o depoente, não existe uma norma interna que determine quem pode ou não acionar o veículo por ocasião da fiscalização. (...) O depoente já tinha acionado a chave de outros ônibus em outras oportunidades, em razão de sua atividade de fiscalização. (...) Pelo que foi relatado ao depoente, o ônibus estava com a marcha engrenada e não estava com o freio estacionário puxado. Então, o veículo só parou porque o depoente conseguiu acionar o freio. Após os fatos, foram realizados testes, quando foi constatado que se o veículo estivesse com o freio estacionário puxado, o mesmo não teria se deslocado. O motorista estava na frente do ônibus recebendo as passagens e o cobrador estava guardando as bagagens. A viga que caiu da Rodoviária era uma viga em sentido horizontal, sendo a construção feita em pré-moldado. O ar-condicionado do ônibus tem uma saliência que acabou deslocando a viga que caiu. Pelo que tem conhecimento, não há uma regra no Terminal Rodoviário de Lages acerca dos veículos poderem ou não ficar ligados, mas em quase 100% dos casos o freio acionário está puxado. **Dada a palavra ao advogado da ré Reunidas, respondeu que:** "o depoente teve a primeira atividade de capacitação após 06 (seis) meses do início do trabalho, mas era mais focada na legislação. Isso ocorreu antes de 2007. Depois dos fatos, teve outros 02 (dois) cursos presenciais e outros 02 (dois) virtuais. Não chegou a verificar na data dos fatos se o freio estacionário estava puxado. É comum a chave dos ônibus ficar na ignição. Respondeu processo administrativo na ANTT. Estava em estágio probatório, mas continua trabalhando. **Dada a palavra à Procuradora Federal (ANTT), respondeu que:** "Acredita que somente com a parte elétrica ligada do ônibus é que funciona o limpador de pára-brisa. O depoente não tem habilitação para conduzir ônibus. O depoente estava em pé, ao lado da cadeira do motorista, quando acionou a chave do ônibus." **Dada a palavra ao Procurador do Município:** "no dia do ocorrido não foi solicitado ao depoente que lavrasse qualquer documento, sendo posteriormente instaurado processo administrativo." **Dada a palavra ao advogado da ré Nobre Seguradora, nada requereu. Dada a palavra ao advogado(a) da autora, respondeu que:** "conseguiu acionar o pedal de freio do ônibus, mas foi difícil porque o depoente estava em pé. Não recebeu nenhum treinamento na ANTT sobre funcionamento ou dirigibilidade de ônibus. O depoente subiu no ônibus e retornou até a escada para indagar ao motorista acerca do funcionamento do limpador de pára-brisa, quando foi informado que o mesmo só funcionaria com a chave do ônibus ligado. Na primeira ocasião em que subiu para fiscalizar o veículo, o motorista estava no guichê e o cobrador estava guardando as bagagens. O depoente recebeu pena de advertência no processo administrativo. Está respondendo à processo penal em razão dos fatos objeto do presente processo, não havendo ainda sentença. (fls. 533-535). (sublinhei).

JOSÉ ALTENIR ZOTTO, brasileiro, casado, motorista, natural de Ponte Alta/SC, nascido aos 10-02-1961, filho de Vitor Zotto e Antonia Deolinda Bueno, residente e domiciliado na Rua Bandeirantes, 204, bairro Vila Nova, Ponte Alta/SC, CI nº 1.283.835-7 - SSP/SC, CPF nº 440.356.599/91, Grau de Instrução: ensino fundamental. Em seguida, passou o MM. Juiz a inquiri-lo(a) na forma do artigo 344 c/c o art. 416, ambos do CPC, ao que respondeu: "É motorista, trabalhando na

Reunidas há 23 (vinte e três) anos. Era o motorista do ônibus na data do acidente. O depoente encostou o ônibus na plataforma e foi no guichê pegar o dinheiro para pagar o pedágio. Então o fiscal da ANTT entrou no ônibus e saiu para perguntar se o 'esguicho da água do limpador de pára-brisa' estava funcionando, pois em outra ocasião já havia perguntado acerca do funcionamento do mesmo limpador de pára-brisa. Após, o fiscal pediu para olhar o funcionamento do limpador, quando o depoente disse que o mesmo só funcionava com a chave ligada, frisando o depoente que não mandou o fiscal ligar a chave. Ato contínuo, o fiscal deu a partida no ônibus e o veículo bateu na mureta que tem o número da plataforma e em seguida entrou na Rodoviária. O depoente então se jogou e foi para trás do ônibus. Depois o depoente soube que havia uma vítima. Ali na Rodoviária não depende de acionar o freio estacionário, pois o local é plano e o ônibus fica desligado. No dia dos fatos o freio estacionário do ônibus não estava puxado. A fiscalização não tem autorização para fazer funcionar ônibus. Desde que começou a trabalhar como motorista na Reunidas, nenhum fiscal acionou os ônibus que o autor dirige. Não sabe como é a estrutura física da Rodoviária. Não sabe o que atingiu a vítima, pois correu para trás do veículo. Depois do acidente foi chamado socorro, pois tinha ambulância no local. No dia a dia de trabalho a chave fica na ignição do ônibus desligado. Segundo o depoente, quando está muito quente, o ônibus fica ligado em razão do ar-condicionado, mas no dia dos fatos este não era o caso. O depoente estava fazendo o embarque dos passageiros na data dos fatos e o cobrador estava guardando as bagagens. **Dada a palavra ao advogado da ré Reunidas, respondeu que:** "o fiscal não pediu para o depoente subir no ônibus para acompanhar a fiscalização. Para dirigir ônibus tem que ter um tipo de carteira específico. A empresa Reunidas fornece cursos de atualização de tempos em tempos. O freio estacionário serve para deixar o ônibus freiado, parado. Se a chave não fosse acionada não haveria risco do ônibus se movimentar." **Dada a palavra ao Procurador Federal (ANTT), respondeu que:** "(...) Há um outro fiscal da ANTT que atua na Rodoviária de Lages, o Sr. Tadeu. Afirma que o Sr. Tadeu nunca acionou a chave dos ônibus que o depoente conduz. Normalmente é o motorista quem aciona o esguicho d'água, quando solicitado pelo fiscal da ANTT. **Dada a palavra ao Procurador do Município e à Nobre Seguradora, nada requereram. Dada a palavra ao advogado(a) da autora, respondeu que:** "pelo que lembra, nem a Reunidas, nem a Rodoviária de Lages, e nem ANTT administraram curso sobre a fiscalização. O ônibus que causou o acidente é um Mercedes Benz O400. Não sabe dizer se este modelo de ônibus, ao ser acionado, mesmo com o freio estacionário puxado, se movimenta. (fls. 536-537). (sublinhei).

KENIDY KELIS SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, cobrador, natural de Campo Largo/PR, nascido aos 28/04/1984, filho de Pedro Lineu de Oliveira e Maria Lucia dos Santos Oliveira, residente e domiciliado na Rua dos Ingazeiros, n. 110, bairro Habitação, Lages/SC, CI nº 4574150 - SSP/SC, CPF nº 04908837259, Grau de Instrução: Ensino médio completo. Em seguida, passou o MM. Juiz a inquiri-lo(a) na forma do artigo 344 c/c o art. 416, ambos do CPC, ao que respondeu: "tem conhecimento do ocorrido. No dia dos fatos estava trabalhando como cobrador do ônibus. Encostaram o ônibus na plataforma e após o motorista sair para pegar o dinheiro do pedágio o fiscal entrou no veículo para verificar se o esguicho de água do pára-brisa estava funcionando. Nunca tinha visto o fiscal dar a partida dos ônibus. O depoente estava na frente do ônibus quando a chave foi acionada pelo fiscal da ANTT para verificar o funcionamento do limpador de pára-brisa. Não viu se o fiscal estava em pé ou sentado ao acionar a chave. Quando foi acionada a chave, fez um barulho e

então o depoente pulou para o lado. Normalmente o fiscal pede para o motorista para verificar o funcionamento dos equipamentos dos ônibus. Conhecia o fiscal profissionalmente, pois já tinha visto ele na Rodoviária, mas afirma que era um fiscal novo. O motorista já estava na frente do ônibus quando a chave foi acionada pelo fiscal. O fiscal não pediu para o motorista acompanhá-lo quando foi verificar o funcionamento do esguicho do pára-brisa. O depoente não sabe informar se na data dos fatos o ônibus estava com o freio estacionário puxado ou com alguma marcha engrenada. Normalmente os motoristas de ônibus deixam a chave na ignição. (...) Acredita que a estrutura física da Rodoviária é de pré-moldado. Na ocasião dos fatos foi pedido socorro, pois chegou ambulância. O Sr. Tadeu é outro fiscal da ANTT que trabalha no Terminal Rodoviário em Lages. Pelo que sabe, o Sr. Tadeu nunca acionou a chave dos ônibus." **Dada a palavra ao advogado da ré Reunidas, respondeu que:** "no momento do acidente, o motorista estava parado na frente do ônibus esperando dar o horário da saída." **Dada a palavra ao Procurador Federal (ANTT), nada requereu. Dada a palavra ao Procurador do Município, nada requereu. Dada a palavra ao advogado da ré Nobre Seguradora, nada requereu. Dada a palavra ao advogado(a) da autora, respondeu que:** "o motorista comentou com o fiscal que para funcionar o esguicho d'água do pára-brisa o veículo tinha que estar ligado. O motorista estava fora do ônibus e o fiscal dentro quando o veículo foi ligado pelo fiscal. Então não deu tempo de o motorista fazer nada, porque o fiscal já acionou a chave. Nunca recebeu nenhum curso sobre os procedimentos de fiscalização. A chave do ônibus fica dentro da cabine do motorista. É possível que qualquer pessoa tenha acesso a chave, mas normalmente o motorista está presente. O fiscal entra no ônibus e confere a pasta com documentos que fica atrás do banco do motorista. Não tem conhecimento se o modelo de ônibus envolvido no acidente funciona ao ter sua chave acionada, mesmo estando com o freio estacionário puxado. (fls. 538-539). (sublinhei).

SEBASTIÃO TADEU DE MACEDO, brasileiro, viúvo, funcionário público federal, natural de Capão Alto/SC, nascido aos 10-03-1944, filho de Alziro Albino de Macedo e Maria Ivandina Palhano de Alencar, residente e domiciliado na Rua Itajaí, quadra 43, lote 11, bairro Petrópolis, Lages/SC, CI nº 216.816-2 - SSP/SC, CPF nº 098.819.309-44, Grau de Instrução: ensino fundamental. Em seguida, passou o MM. Juiz a inquiri-lo(a) na forma do artigo 344 c/c o art. 416, ambos do CPC, ao que respondeu: "soube do ocorrido, mas estava a trabalho em Uruguai na data dos fatos. O depoente é fiscal da ANTT, trabalhando na Rodoviária de Lages há 35 (trinta e cinco) anos. O depoente atua verificando os sanitários, tacógrafo, posicionamento de poltronas, entre outros elementos dos ônibus. No caso de faróis e pára-brisa, os fiscais pedem para o motorista acionar tais mecanismos quando é necessário efetuar a fiscalização. No regulamento não há nada que diga que o fiscal deva acionar o veículo. A maioria dos fiscais da ANTT não é habilitado para dirigir ônibus, pois este não é requisito para o exercício da função. Segundo o depoente, na Rodoviária de Lages muitos motoristas deixam a chave na ignição do ônibus e geralmente o freio estacionário destes veículos fica puxado. O Sidnei começou a trabalhar como fiscal da ANTT em 2006, quando passou no concurso. O depoente chegou na rodoviária no dia seguinte ao ocorrido e, pelo que soube, o fiscal acionou a chave do veículo, que derrubou a mureta e a parede, parando no meio da Rodoviária. A estrutura do prédio da Rodoviária é pré-moldada. (...) O depoente nunca acionou as chaves dos ônibus para exercer sua função de fiscal. Soube que o motorista estava fazendo o embarque e o cobrador estava guardando as bagagens. A ANTT é quem tem as normas complementares para fins de fiscalização. O depoente fez apenas uns 02 (dois) cursos

fornecidos pela ANTT. Afirma que todo ano a ANTT dá treinamento. **Dada a palavra ao advogado da ré Reunidas, respondeu que:** "a ANTT não fornece curso sobre dirigibilidade de veículos, pois não faz parte da função de fiscalização. (...)." **Dada a palavra à Procuradora Federal (ANTT), respondeu que:** "a ANTT orienta os fiscais, por meio de instruções de serviço, a não acionarem os ônibus quando do exercício da fiscalização." **Dada a palavra ao Procurador do Município e ao advogado da ré Nobre Seguradora, nada requereram. Dada a palavra ao advogado(a) da autora, respondeu que:** "após o acidente, o prédio da Rodoviária não passou por nenhuma alteração, apenas foi reconstruído o que havia sido danificado. Também não foi realizada nenhuma reunião pela ANTT com as empresas de ônibus e o Município que administra a rodoviária para tratar do ocorrido e das atividades de fiscalização. (fls. 540-541). (sublinhei).

Esclarecedor o depoimento prestado pela testemunha Sebastião Pereira Córdova, ouvido através de carta precatória na Subseção Judiciária de Passo Fundo/RS:

SEBASTIÃO PEREIRA CÓRDOVA, RG nº 1.624.144/SC, brasileiro, casado, motorista, nascido em 07/07/1953, filho de Hilmar Arruda Córdova e de Celina Marina Pereira Córdova, residente e domiciliado na Avenida Nova Olinda, nº 357, nesta cidade. Aos costumes disse nada. Testemunha compromissada e advertida das penas de falso testemunho. Inquirida, respondeu que: presenciou o fato que ensejou a morte de Ernani de Oliveira, referindo que estava aguardando para entrar no ônibus, estando do lado de fora em conversa com o motorista cujo nome não recorda, ocasião em que o fiscal da ANTT entrou no ônibus para fazer a fiscalização. Viu que ele acionou o limpador de pára-brisa, que não funcionou, porque a chave não estava ligada. Então, o fiscal ainda de dentro do ônibus falou para o motorista que o dispositivo não estava funcionando e esse motorista disse para o fiscal que só funciona com a chave ligada, dizendo para que aguardasse ('aguarde um minutinho') que ele iria verificar, pois os passageiros estavam entrando no ônibus. O fiscal não esperou e girou a chave até o segundo estágio, dando partida no ônibus, que avançou derrubando a mureta de proteção e batendo na parede, entrando uns dois metros para dentro da rodoviária, quebrando a parede que caiu por cima da vítima. Confirma que o motorista estava do lado de fora, mas próximo ao ônibus, onde ficam para receber as passagens das pessoas que vão embarcar. O cobrador estava arrumando as malas no setor de bagageiro. O depoente nunca foi motorista de ônibus, apenas de caminhão. (...) **Com a palavra, o MPF:** diz que o fiscal ficou em pé à frente da direção e quando acionou a chave tentou frear, mas acabou pisando no acelerador. Entende que o veículo estava engatado em primeira marcha porque se estivesse em outra e não andaria. A chave estava na ignição. Refere que a mureta de proteção fica logo à frente do ônibus estacionado, sendo provavelmente de tijolos (pois é rebocada), tendo de 70 a 80 cm de altura. A mureta foi quebrada. Houve prestação de socorro na hora. (...). (fls. 575-576). (sublinhei).

Assim, com base na prova produzida na instrução do feito, ficou demonstrado que o fiscal da ANTT, ainda em pé, sem ao menos acomodar-se no banco do motorista, efetivamente acionou o motor do ônibus, avançando contra o prédio do Terminal Rodoviário, derrubando a viga de concreto, que veio a atingir fatalmente a vítima.

Nota-se, portanto, que a conduta comissiva do preposto da ANTT, ao acionar indevidamente a chave do ônibus e permitir que este avançasse contra o prédio do

Terminal Rodoviário, foi um dos fatores determinantes para a ocorrência do evento danoso.

A ANTT alega, em sua defesa, que não pode ser responsabilizada por danos causados por seu servidor fora das suas regulares funções. Tal entendimento, no entanto, vai de encontro ao disposto no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal, pois, ainda que extrapolando os limites de suas atribuições no poder-dever de fiscalizar, o fiscal da ANTT **continuava agindo na qualidade de servidor público**, razão pela qual a autarquia é quem deverá responder objetivamente perante a parte autora pelos eventuais danos causados por seu preposto, **ressalvado o direito de regresso contra o agente causador do dano, em ação própria e se for o caso.**

Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA CONDUTA DE SEUS AGENTES. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. A União e a UFPR são partes legítimas a figurar no pólo passivo da demanda e responsáveis, objetivamente, pelos danos causados à parte autora. (...) 3. Comprovação do nexo de causalidade. 4. Majoração do valor arbitrado a título de dano moral. 5. Cabimento do pensionamento mensal postulado pela parte autora. 6. Apelações da União Federal e da Universidade Federal do Paraná e remessa oficial improvidas. Provimento do recurso adesivo da parte autora. (TRF4, AC 0020317-80.2004.404.7000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 29/10/2010) (grifei).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ELEMENTOS: CONDUTA, NEXO E DANO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA CONDUTA DE SEUS AGENTES. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. ERRO MÉDICO. PRESCINDÊNCIA DA ANÁLISE DE ERRO MÉDICO, CULPA MÉDICA, DEVER DE MEIO/DEVER DE RESULTADO NA RELAÇÃO JURÍDICA DE RESPONSABILIDADE ENTRE O CIDADÃO E O ESTADO, OU SEUS AGENTES. ANÁLISES ESSAS QUE SE RESERVAM A EVENTUAL AÇÃO REGRESSIVA DO ESTADO CONTRA O PROFISSIONAL. CONDUTA MÉDICA NÃO SE CONFUNDE COM ERRO MÉDICO. MÉDICO COMO AGENTE DO ESTADO. MENINGITE CONTRAÍDA PELO NASCITURO QUANDO DA OCORRÊNCIA DE PARTO NO HCPA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NÃO ADSTRINGÊNCIA DO JULGADOR AO LAUDO PERICIAL, QUANTO À CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DO CASO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Apelação parcialmente provida. (TRF4, AC 0078096-18.2003.404.7100, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 09/06/2010) (grifou-se).

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR ATO ILÍCITO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES. PRISÃO CIVIL EQUIVOCADAMENTE CUMPRIDA CONTRA PESSOA HOMÔNIMA À DEPOSITÁRIA INFIEL EM AÇÃO TRABALHISTA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO DO VALOR DA REPARAÇÃO. 1. A matéria restringe-se à responsabilidade civil, sem culpa, fundada na teoria do risco, por tratar-se a ré de pessoa jurídica de direito público, por força do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa

qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.). De acordo com esta teoria, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente, bastando o nexo de causalidade entre fato e dano. 2. Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, razoável a indenização imposta pelo i. Julgador a quo, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valor que atende à dupla função da reparação ao dano extrapatrimonial. (TRF4, AC 2005.72.08.004953-2, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 19/11/2008).

Desse modo, a ANTT deve responder pelos danos causados à parte autora pela conduta do seu preposto, a serem pormenorizados oportunamente.

No tocante à responsabilidade da ré Reunidas S/A, ficou comprovado na instrução do feito que a chave do ônibus de sua propriedade estava na ignição, **o que parece ser praxe entre os motoristas da demandada**, que a marcha estava engrenada, bem como que **o freio estacionário do veículo não estava acionado** naquela oportunidade.

Logo, as condutas do preposto da ré Reunidas S/A, **ao deixar a chave na ignição do coletivo e a marcha engrenada longe de sua esfera de vigilância** - já que tinha se dirigido ao guichê da empresa para pegar o dinheiro do pedágio - e ao **não acionar o freio estacionário do ônibus**, também constituíram fatores determinantes para o infortúnio.

Com efeito, se a chave não estivesse na ignição, o acidente não teria ocorrido, pois o fiscal da ANTT não teria como acionar indevidamente o motor do veículo. De outro norte, ainda que a chave estivesse na ignição e a marcha engrenada, se o freio estacionário estivesse acionado, o ônibus não teria se deslocado, haja vista que *"o freio de estacionamento foi projetado para prevenir que o veículo estacionado se desloque"* (fl. 614) e, conforme depoimento do fiscal da ANTT, ouvido como testemunha, *"após os fatos, foram realizados testes, quando foi constatado que se o veículo estivesse com o freio estacionário puxado, o mesmo não teria se deslocado"* (fl. 533). O próprio motorista do ônibus, ouvido em juízo, reconheceu que *"o freio estacionário serve para deixar o ônibus freiado, parado"* e que *"no dia dos fatos o freio estacionário do ônibus não estava puxado"* (fl. 536).

Destarte, não procede a alegação da referida ré no sentido de não haver nexo de causalidade entre ato omissivo do seu preposto e o evento danoso, devendo responder pelos danos causados à parte autora, tendo em vista que as condutas comissiva e omissiva do motorista do ônibus, seu preposto, também foram determinantes para a ocorrência do trágico acidente.

De outro lado, não se vislumbra a responsabilidade do Município de Lages pelo ocorrido, pois apesar de ser "pré-moldada" a estrutura do prédio do Terminal Rodoviário, não há evidência nos autos de que o estado de conservação do mesmo tenha de alguma forma contribuído para a ocorrência do evento danoso. Ao contrário, na verdade ficou demonstrado que a viga de concreto que acabou vitimando o Sr. Ernane só se despreendeu em virtude da colisão com o ônibus da ré Reunidas, acionado/conduzido naquele momento pelo preposto da ANTT.

Registre-se não ser razoavelmente exigível que as paredes e a estrutura do prédio de um Terminal Rodoviário sejam capazes de suportar o impacto da colisão de um ônibus desgovernado. Haveria responsabilidade do Município se o estado de conservação da construção estivesse em precárias condições, colocando em risco os usuários do Terminal pelo simples fato de utilizarem referido espaço público, desmoronando ao mínimo impacto, o que não foi comprovado nos autos.

A responsabilidade do Município de Lages, acaso existente, seria por ato omissivo, portanto, subjetiva, conforme já referido alhures, de modo que teria que ser comprovada a culpa ou dolo do ente público, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu (art. 333, inciso I, do CPC). Nesse sentido:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE. 1. A responsabilidade por omissão estatal é subjetiva, baseada na culpa (ou dolo) da Administração, que deve restar provada pela vítima. 2. No caso concreto, restou comprovada a culpa da vítima, o que elide o dever de indenizar. (TRF4, AC 2006.70.00.022697-3, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 19/01/2011) (grifei).

Portanto, não pode ser acolhida a alegação da parte autora de que o local oferecido pelo Município de Lages para a espera do embarque e desembarque dos passageiros não seria adequado nem seguro, pois não foi demonstrada nos autos uma eventual precariedade no estado de conservação das instalações do Terminal Rodoviário Dom Honorato Piazero.

A parte autora requereu, ainda, a responsabilização do Município de Lages por não fiscalizar a atividade de terceiros, bem como por não exigir o devido treinamento de terceiros que atuam no terminal rodoviário (no caso, os funcionários da ANTT e da Reunidas/SA).

Neste ponto, destaca-se que o sistema normativo brasileiro não traz como atribuição do Município fiscalizar as atividades desenvolvidas pela ANTT.

No entanto, ainda que pudesse haver, em tese, uma eventual omissão do Município de Lages por não fiscalizar as atividades dos prepostos das outras duas requeridas, bem como por não exigir deles treinamento, **aquele estaria amparado pela excludente de responsabilidade da culpa exclusiva de terceiro**, pois não há nexo de causalidade entre essas supostas omissões e o acidente que culminou na morte do Sr. Ernane, o qual decorreu unicamente das condutas dos prepostos da ANTT e da Reunidas S/A, sem que o Município de Lages pudesse interferir ou impedir de qualquer forma que o fato ocorresse.

A jurisprudência do e. TRF da 4ª Região não diverge desse entendimento, *mutatis mutandis*:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE. 1. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, bastando restar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos. 2. As

causas excludentes da responsabilidade do Estado são a força maior, o fato de terceiro e a culpa exclusiva da vítima, pois rompem o nexo causal entre o dano e o fato administrativo. 3. No caso concreto, restou comprovado que o veículo onde se encontravam as vítimas - parentes dos autores - foi o causador do sinistro objeto da causar de pedir, bem como seu motorista o único responsável. 4. Trata-se o caso de clássica exclusão da responsabilidade objetiva do Estado por fato exclusivo de terceiro, o qual rompe o nexo de causalidade entre o ato da Administração e o evento danoso, imputando ao terceiro - no caso o condutor do veículo das vítimas - a responsabilidade total pelos danos, morais e materiais, decorrentes do acidente. Assim, caracterizada a culpa exclusiva da vítima, não é devida indenização pelo conserto do veículo (TRF4, AC 2007.72.07.002191-1, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 20/10/2010) (grifou-se).

Assim, não há responsabilidade do Município de Lages no caso concreto, por se tratar de fato exclusivo de terceiros (*in casu*, dos prepostos da ANTT e da Reunidas S/A) e por não ter sido comprovada sua culpa ou dolo no tocante ao estado de conservação das instalações físicas do Terminal Rodoviário.

A ANTT, na petição de fl. 412-verso, sustenta que o sinistro teria ocorrido também por culpa da vítima, afirmando que esta teria adentrado no recinto aonde aconteceu o choque do veículo com a viga de concreto. Contudo, apesar de alegar, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito das autoras, conforme art. 333, II, do CPC.

Não há qualquer prova nos autos de que a vítima fatal tenha de alguma forma dado causa ao acidente, o que impossibilita o reconhecimento da culpa da vítima, excludente da responsabilidade. Na realidade, a robusta prova produzida nos autos não corrobora tal excludente da lamentável sucessão de condutas culposas comissivas e omissivas perpetradas pelas ré (ANTT e Reunidas, na pessoa de seus respectivos prepostos) e que vitimou o marido e pai das autoras.

Com efeito, o que ficou cabalmente demonstrado na instrução do feito é que a vítima estava no saguão do Terminal Rodoviário, aguardando o momento para embarcar, **exatamente no local destinado para tal fim**. O acidente somente ocorreu, repita-se, porque um ônibus desgovernado, de propriedade da ré Reunidas, conduzido indevidamente pelo preposto da ANTT, **adentrou o recinto destinado aos passageiros que estavam aguardando o momento do embarque**, derrubando a viga de concreto que veio a atingir fatalmente a vítima.

Dessa forma, é totalmente temerária e infundada a tese sustentada pela ré ANTT de que a vítima teria dado causa ao fato, **considerando que o Sr. Ernane estava exatamente no local reservado para as pessoas que aguardam para embarcar no Terminal Rodoviário**.

Com base em todos estes elementos de prova, afiguram-se presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e da Reunidas S/A Transportes Coletivos, quais sejam, (I) ação do preposto da ANTT, que acionou indevidamente a chave do ônibus e permitiu que este avançasse contra o prédio do Terminal Rodoviário, desprendendo a viga de concreto que veio a atingir a vítima; ação e omissão do preposto da Reunidas S/A, que deixou a chave na

ignição do coletivo e a marcha engrenada longe de sua esfera de vigilância e não acionou o freio estacionário do ônibus; (II) dano correspondente ao óbito do marido e genitor das autoras, sendo desnecessária a prova do abalo moral no presente caso, conforme pacífica jurisprudência, além dos danos materiais daquele decorrentes, a serem analisados detalhadamente na sequência; (III) nexo causal entre as condutas dos prepostos das rés e o dano, pois o fato do fiscal da ANTT ter acionado irregularmente a chave do coletivo, que havia sido deixada na ignição pelo motorista, com a marcha engrenada e sem o acionamento do freio estacionário, permitindo aquele que o ônibus avançasse contra a parede do Terminal Rodoviário, foram os fatores determinantes para o óbito do Sr. Ernane Bonkewitz de Oliveira; (IV) culpa das rés, cujo preposto da ANTT foi imprudente, ao acionar indevidamente a chave do ônibus sem adotar as devidas cautelas e sem que isso fizesse parte das suas atribuições na atividade de fiscalização, e imperito ao não conseguir parar o ônibus antes que ele batesse e adentrasse o prédio do Terminal Rodoviário; já o preposto da Reunidas S/A foi negligente e imprudente ao deixar a chave na ignição e a marcha engrenada, afastando-se o veículo sem manter a devida vigilância, e imperito ao não acionar o freio estacionário do ônibus.

No tocante ao Município de Lages, como já referido, está presente a excludente de responsabilidade da culpa exclusiva de terceiro, o que afasta o nexo causal entre as supostas omissões apontadas na petição inicial e o dano. Além disso, não foi comprovada a culpa do referido ente público para o evento danoso, o que era imprescindível para a configuração do dever de indenizar, por se tratar de hipótese de responsabilidade subjetiva.

Assim, caracterizada a responsabilidade civil e ausente qualquer causa excludente de responsabilidade em relação à ANTT e à Reunidas S/A, surge contra às mencionadas rés o dever de indenizar, a seguir analisado, ficando afastada a responsabilidade do Município de Lages.

- Dos danos materiais

- Danos emergentes

Por dano material ou patrimonial entende-se "*(...) a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deteriorização, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável.*" (Maria Helena Diniz *in* *Direito Civil Brasileiro*, v. 7: Responsabilidade Civil. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 64).

Já o dano emergente "*é o que consiste na perda efetivamente sofrida. É o prejuízo real ou aquilo que se perdeu, em virtude do ato praticado ou do fato ocorrido*" (Rui Stoco *in* *Tratado de Responsabilidade Civil*. 5ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 972).

No caso em análise, pretendem as autoras a condenação das rés ao pagamento de danos materiais correspondentes ao ressarcimento das despesas com o funeral e com a lápide e túmulo da vítima, devidamente corrigidas.

A fim de comprovar tais danos, apresentaram os documentos de fls. 468-469, dos quais se extraem despesas no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) referentes à "*Aquisição de Jazigo - Tipo Standard 03 Gavetas Sobrepostas*" e de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) referentes à taxa de velório e taxa de sepultamento.

As rés não impugnaram referidos documentos, nem tampouco o momento em que eles foram apresentados.

Assim, deverão as rés, solidariamente, ressarcir à autora Maria Devanira Garbelini de Oliveira o valor de **R\$ 6.640,00 (seis mil, seiscentos e quarenta reais)**, referente às despesas com o funeral e sepultamento da vítima, com fulcro no art. 948, II, do Código Civil.

Os valores devidos serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (29.10.2007), conforme Súmulas 43 e 54 do STJ e art. 406 do Código Civil.

Os valores devidos **pela ANTT** serão corrigidos na forma supramencionada **até 30.06.2009**, quando a partir de então devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos termos do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009.

- Pensão indenizatória

Pretendem as autoras, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais a título de pensão alimentícia, até que o falecido atingisse 74 anos de idade, calculada desde o evento danoso, na proporção integral de sua remuneração, cuja média seria de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais por ocasião da morte, acrescida de 13º salário, a ser paga de uma única vez, com fulcro no parágrafo único do art. 950 do Código Civil.

As rés impugnaram os valores pleiteados, aduzindo que eles não foram devidamente comprovados nos autos. Divergiram, ainda, quanto ao limite temporal do eventual pensionamento, afirmando que a jurisprudência tem adotado como expectativa de vida média do brasileiro, para fins de pensão civil, a idade de 65 anos. Argumentaram que a eventual pensão deve limitar-se a 2/3 da renda auferida pela vítima, presumindo-se que 1/3 seria por ela consumida com seu próprio sustento. A litisdenunciada Nobre Seguradora do Brasil S/A, por fim, defendeu que o valor relativo ao seguro obrigatório DPVAT e eventual benefício previdenciário devem ser deduzidos da verba indenizatória.

A parte autora não apresentou nenhuma prova documental acerca da remuneração percebida pela vítima, afirmando que a mesma atuava como profissional liberal, na qualidade de vendedor de peças e equipamentos de pequeno porte para relojoarias e óticas das regiões Sudeste e Sul, percebendo, em média, R\$ 6.000,00 por mês.

Em seu depoimento pessoal, a autora Maria Devanira afirmou que na época do acidente seu marido "*recebia em média R\$ 6.000,00, R\$ 6.500,00 mensais*", dizendo que ele comprava as mercadorias por um valor e vendia com uma margem de lucro, mas não

soube precisar exatamente quanto era esta margem de lucro. Falou, ainda, que infelizmente Ernane não tinha registro contábil de suas atividades e declarava o imposto de renda só da aposentadoria. (fls. 525-526).

Efetivamente, as Declarações de Imposto de Renda apresentadas pela vítima à Receita Federal, encaminhadas a este Juízo através do ofício de fls. 481-482, denotam que o *de cujus* somente declarava ao Fisco o valor percebido do INSS a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1019848895, cujo último vencimento, na data de cessação do benefício, em 29.10.2007, era de R\$ 1.468,38 (um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), conforme extrato anexo.

Contudo, o documento de fl. 19, subscrito pela diretora da Escola Metodista de Educação Especial "O Semeador", frequentada pela autora Carolina, informa que o custo por aluno/mês naquela instituição de ensino, no ano de 2007, atingia R\$ 618,97. O documento de fl. 29 informa que a autora Juliana estava regularmente matriculada em curso de pós-graduação da Fundação Getulio Vargas, cujo custo mensal das parcelas era de R\$ 806,80, embora a referida autora já estivesse trabalhando naquela época, conforme depoimento pessoal de fl. 528.

Junto ao corpo do Sr. Ernane, por ocasião da realização do exame pericial, foram encontrados 10 cheques e dinheiro em espécie, totalizando aproximadamente R\$ 1.694,00, sendo alguns dos cheques de emissão de relojarias e óticas da região (fls. 42, 60-61, 82-84 e 89-93). Além disso, conforme laudo pericial de fls. 71-80, próximo ao corpo foram encontradas "*algumas malas com pertences da vítima, contendo pulseiras de relógio, abridores de madeira, roupas, molinetes para pesca, cola 3M, calculadoras e outros objetos*", tornando verossímil a alegação de que a vítima trabalhava com vendas de peças para relógios.

A autora Maria Devanira, ainda em seu depoimento pessoal, afirmou que "*tem idéia que o imóvel que possui é avaliado em R\$ 200.000,00*", e que possuíam três carros: um Gol, um Idea e um Pálio (fls. 525-526).

Tais informações foram corroboradas pelas testemunhas ouvidas na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, através da carta precatória juntada às fls. 618-650.

A testemunha Nilce Alexandre Marui afirmou que a vítima fornecia peças para relojarias, sendo ele quem sustentava a casa. Embora não saiba informar a renda do Sr. Ernane, referiu que pelo padrão de vida que a família tinha, acredita que ele recebia em torno de R\$ 6.000,00 a R\$ 7.000,00 por mês. Disse, ainda, que o padrão de vida da família diminuiu após a morte do Sr. Ernane (registro audiovisual de fl. 650).

No mesmo sentido, a testemunha Sônia Sabbaneli Destro informou que o *de cujus* vendia peças de relógios, sendo que as comprava em São Bernardo e vendia em toda Santa Catarina. Assegurou que era ele o arrimo da família e que a situação financeira diminuiu bastante após a sua morte. Disse que o padrão de vida da família era muito bom, pois mantinham uma filha na faculdade, a Carolina (filha especial) "sempre teve tudo", ele a levava para passear, ela sempre teve boas roupas, acreditando por isso que o Sr. Ernane percebia em torno de R\$ 6.000,00 a R\$ 7.000,00 por mês (registro audiovisual de fl. 650).

Já a testemunha Alberto Cabelleira Filho disse que o Sr. Ernane vendia peças para relógio na região de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, sendo ele quem sustentava a casa. Afirmou, ainda, que a vítima tinha um padrão razoável de vida, tinha uma boa moradia, dava condições dignas à família, tinha seus carros, acreditando que ele ganhava razoavelmente bem, embora não saiba precisar quanto. Depois do falecimento não soube como ficou o padrão de vida da família, porque a Devanira mudou de lá. A testemunha informou que tem um padrão de renda mensal de R\$ 8.000,00 a R\$ 10.000,00, imaginando que o *de cujus* tinha mais ou menos o mesmo padrão. Perguntado sobre as atividades sociais da família, disse que o Sr. Ernane, quando estava em casa, levava a Carolina em cinema, teatro, parques, *shopping centers*. Por fim, informou que a família possuía 3 veículos (registro audiovisual de fl. 650).

A testemunha Lígia Maria Yukiko Okuda, por sua vez, afirmou que a vítima viajava muito, que vendia peças de relógio, acreditando que era ele quem sustentava a família. Relatou que o padrão de vida da família caiu bastante após a morte do Sr. Ernane. Disse que pela forma que eles viviam, o padrão de vida era muito bom, acreditando que ele recebia R\$ 6.000,00, R\$ 7.000,00 ou mais (registro audiovisual de fl. 650).

Por fim, a testemunha Edilene Santos de Andrade, ouvida na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, através da carta precatória juntada às fls. 581-598, disse que o *de cujus* era o responsável pela família, sendo ele quem pagava as contas da casa, como a escola das filhas, inclusive da filha especial, que estuda em escolas próprias. Informou que a vítima ganhava em torno de R\$ 6.000,00 a R\$ 7.000,00. Relatou que eles tinham dois carros, os quais eram usados para trabalhar, e que uma das filhas também tinha carro, usado para ir à faculdade. Narrou que a requerente Juliana na época era estagiária de uma empresa, ganhando cerca de R\$ 600,00. Depois do acidente, afirma que acompanhou a família bem de perto, para dar apoio emocional, principalmente para a filha Carolina, e que o padrão delas caiu muito. Referiu que antes do falecimento do pai, a requerente Carolina recebia muito apoio dele, pois além da escola especial, do motorista e da natação, ele a acompanhava a peças de teatro, atividades próprias para ela. Por fim, disse que, antes do acidente, Maria Devanira teve câncer e precisou parar de trabalhar, sendo que o marido fez a manutenção integral da casa (fls. 595 e verso).

Não obstante os rendimentos e patrimônio declarados ao Imposto de Renda, nota-se pela prova colhida que o padrão de vida ostentado pela família do *de cujus* era incompatível com a renda de R\$ 1.468,38 (um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), que ele percebia a título de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que tinham casa própria, três veículos, uma filha matriculada em escola especial particular e outra na faculdade, além de proporcionarem uma vida social compatível com a deficiência da filha Carolina.

Pode-se notar, portanto, pelo padrão de vida demonstrado através da prova produzida em juízo, que se tratava de uma família de classe média, sendo razoável concluir, pelos elementos de prova, que o Sr. Ernane percebia em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por mês, **ai já incluído o valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição**. Portanto, das vendas que realizava, o autor percebia em torno de **R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)** por mês.

Considerando que a viúva e a filha Carolina vêm recebendo pensão por morte previdenciária em decorrência do falecimento do Sr. Ernane (NBs 1456421597 e

1458860555, respectivamente, conforme extratos anexos), entendendo que os valores relativos à aposentadoria do *de cujus* devem ser deduzidos da base de cálculo da pensão civil a ser suportada pelas rés, **sob pena de enriquecimento sem causa das autoras**, já que a referida aposentadoria foi convertida em pensão previdenciária. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE E PENSÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO PELO ART. 40, §5º DA CF/88. 1. A regra do art. 242 da Lei 1.711/52 tem por escopo proteger os dependentes do servidor vitimado por acidente no trabalho ou doença equiparada, garantindo à família, vítima de inesperada perda, sua manutenção nos mesmos termos de quando vivia o servidor. Não há guarida legal para que os dependentes recebam o dobro do que recebia o próprio servidor quando vivo, visto que a parte autora já recebe o benefício no valor integral, dividido em duas cota-partes. 2. A dedução dos benefícios previdenciários da pensão recebida é medida que se impõe em razão do quantum não poder extrapolar a totalidade dos vencimentos do servidor à época de seu falecimento. Inteligência do art. 40, § 5º da CF, em sua redação original. (TRF4, AC 2004.71.00.003688-0, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 21/10/2009) (grifei).

Com efeito, se considerado o valor total da renda auferida pela vítima, sem dedução do benefício previdenciário, a família acabaria por receber mais do que o próprio instituidor recebia em vida, o que não pode ser admitido. Assim, o valor da renda da vítima, a ser considerado como base de cálculo para fins de pensionamento, será de **R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)**.

A dedução dos valores recebidos pelas autoras a título de pensão previdenciária, no entanto, não tem o condão de afastar a condenação das rés ao pagamento da pensão decorrente da responsabilidade civil, prevista no art. 948, inciso II, do Código Civil, considerando que ambas as verbas possuem origens e naturezas distintas. A primeira - pensão previdenciária - decorre do Direito Previdenciário e a segunda - indenização a título de danos materiais - decorre da responsabilidade civil.

Não desconheço que há decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que pensão previdenciária seria inacumulável com o pensionamento advindo de responsabilidade civil, pois inexistente dano material. Neste sentido foi o julgamento da APELREEX 0005349-79.2008.404.7105, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 01/02/2011.

Contudo, naquele caso, entendeu-se "*que os valores percebidos pela parte autora a título de pensão por morte estão em consonância com a renda, a qual, o de cujus receberia para o sustento da família, se vivo estivesse, de modo que não configurado o pressuposto da responsabilidade civil do dano*", conforme se colhe do voto condutor do acórdão retro.

Já no presente caso, como visto, a pensão previdenciária não abrangeu todos os rendimentos auferidos pela vítima, tendo em vista que, além do rendimento da aposentadoria, esta percebia em torno de R\$ 4.500,00 em decorrência das vendas que realizava, valor este que deve ser indenizado pelas rés. Logo, no caso dos autos, a cumulação é devida.

O próprio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou neste sentido:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS FÍSICOS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DA VÍTIMA. CUMULAÇÃO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM A DEVIDA POR ATO ILÍCITO. FIXAÇÃO DA PENSÃO: SÚM-490 DO STF. 1. Ficou devidamente comprovado, pela prova colhida durante a instrução, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva de deficiência na sinalização da estrada, no local onde estava parcialmente obstruída por um grande buraco e um monte de terra. 2. Documentalmente ficou provado que a responsabilidade pela sinalização da estrada era do DNER e da empresa construtora. 3. Os responsáveis pela ocorrência do sinistro devem indenizar os prejuízos materiais e físicos dele decorrentes e **pensionar a esposa e filhas do falecido, até a data em que esse completaria 65 anos.** 4. **A pensão acidentária e a devida por ato ilícito são acumuláveis.** 5. O valor da pensão, a ser fixado em salários mínimos no valor vigente na data da sentença, corresponderá a 2/3 dos ganhos reais que o falecido auferia na data de seu passamento, ser apurado em liquidação de sentença. 6. Invertem-se os ônus da sucumbência. (TRF4, AC 95.04.58276-1, Terceira Turma, Relatora Luíza Dias Cassales, DJ 30/04/1997). (grifei).

O Superior Tribunal de Justiça segue a mesma linha de entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. 2/3 RENDIMENTOS DA VÍTIMA. FILHOS MENORES ATÉ 25 ANOS DE IDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. 1. O benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto ambos têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. Caracterizada a responsabilidade administrativa do Estado, com fulcro no art. 37, par. 6º, da Constituição Federal, surge o dever de indenizar a parte lesada de acordo com as normas do direito privado, podendo, conforme o caso a indenização compreender danos morais e, ou materiais. 2. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. (...) 5. Consectariamente, em sendo o benefício previdenciário independente em relação à indenização civil, com mais razão se estende este mesmo princípio nos casos em que configurada a responsabilidade administrativa do Estado, podendo cumular-se o benefício previdenciário e a indenização por danos materiais decorrente da configuração desta responsabilidade. 6. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão Previdenciária e os danos materiais, bem como os parâmetros adotados por esta Corte, o valor da pensão deve ser fixada em 2/3 (dois terços) do soldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, devida aos filhos menores até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. (...) 14. Recurso Especial da União não conhecido. Recurso Especial dos autores parcialmente provido para fixar a pensão mensal à título de danos materiais em 2/3 (dois terços) do soldo da vítima, devida aos filhos menores até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. (STJ, REsp 922.951/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 10/02/2010) (grifos do original).

Esta interpretação vem ao encontro da previsão constante no inciso II do art. 948 do CC, que define que no caso de morte, a reparação também abrangerá "*prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima*".

Constata-se, então, que apesar da divergência, pode ocorrer a condenação ao pensionamento mensal - a título de danos materiais - independentemente da existência de recebimento, por parte dos familiares, de valores a título de pensão previdenciária.

A autora Maria Devanira, por ser esposa da vítima, é presumidamente sua dependente.

A autora Carolina, por ser portadora de "*desenvolvimento mental retardado, condição congênita e irreversível, de acordo com o CID 10: Retardo mental moderado, F71*", sendo absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme Certidão de Interdição de fl. 467, também é presumidamente dependente do pai.

Já a autora Juliana não pode ser enquadrada como dependente do *de cujus*, haja vista que, por ocasião do falecimento de seu pai, contava 27 anos de idade, sendo pessoa plenamente capaz. Tanto que, atualmente, é casada e não mora mais com a mãe, conforme depoimento pessoal de fl. 528. Logo, não faz *jus* ao pensionamento.

Assim, a pensão civil deve ser deferida apenas em favor das autoras Maria Devanira e Carolina, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, restando definir o *quantum* de pensão mensal que as réas devem ser condenadas a pagar.

O pleito é de pagamento do valor integral da remuneração da vítima. Contudo, não se pode deferir o pedido tal como feito, pois é de se presumir que o valor percebido pelo *de cujus* por certo era destinado também às despesas próprias e, assim, segundo indica a jurisprudência, deve ser fixado em 2/3 da renda o valor a ser pago às autoras:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROVAS DO NEXO CAUSAL. (...) 2. No que toca à pensão alimentícia mensal, a dependência econômica do falecido é presumida quanto a seus filhos menores e esposa. Portanto, quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais - R\$ 50.000,00 para cada autor - mostra-se razoável, considerando a perda dos autores de seu esposo e genitor. **Igualmente, o valor da pensão, no valor correspondente a 2/3 do valor bruto da remuneração mensal da vítima. (TRF4, APELREEX 2006.72.14.000872-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 18/01/2010) (grifei).**

Destarte, considerando que a base de cálculo do pensionamento, conforme já estabelecido acima, é de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), **o valor mensal da pensão deve ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês** em favor das autoras Maria Devanira Garbelini de Oliveira e Carolina Garbelini de Oliveira, de forma *pro rata*.

No que tange à limitação temporal da pensão, a parte autora pleiteou que se estendesse até quando a vítima atingisse 74 anos de idade. Já os réus impugnaram o pedido,

alegando que a jurisprudência tem adotado como expectativa de vida média do brasileiro, para fins de pensão civil, a idade de 65 anos.

No entanto, a atual jurisprudência, tanto do TRF da 4ª Região quanto do STJ, vem entendendo que a idade de 65 anos como termo final para o pagamento de pensão indenizatória não é absoluta, sendo cabível o estabelecimento de outro limite, conforme o caso concreto. Nesse sentido:

*DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE PAI DE FAMÍLIA CAUSADA POR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DANO PATRIMONIAL. PENSIONAMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. 1. A dependência econômica dos filhos e da companheira decorre do fato de que se o homicídio não tivesse ocorrido, eles estariam amparados e teriam suas necessidades providas pelo pai e cônjuge. 2. É devida a reparação por danos materiais (pensionamento) e morais sofridos pela família da vítima, os quais vão indenizados de acordo com a estrita observância da jurisprudência do E. STJ quanto ao tema. (...) 4. **A idade de 65 anos como termo final para pagamento de pensão indenizatória à viúva e a filho deficiente não é absoluta, sendo cabível o estabelecimento de outro limite, conforme o caso concreto.** Precedentes do E. STJ. 5. Não se pode considerar devida a integralidade da remuneração, pois parte da renda mensal que a vítima auferia ou viria presumidamente a auferir, seria utilizada para sua própria subsistência, havendo sólido entendimento jurisprudencial de que 1/3 do valor que a vítima auferia seria utilizada para seu próprio sustento e, bem por isso, deve ser descontado da pensão a ser concedida. 6. "É inaplicável a proibição da vinculação ao salário mínimo, prevista na parte final do art. 7, inc. IV, da Constituição Federal, como base de cálculo e atualização de pensão em ação de indenização por ato ilícito." Precedentes do Excelso STF. 7. Correção monetária e juros de mora observando as súmulas nº 362 (correção monetária desde o arbitramento) e 54 (juros de mora desde o evento danoso) do E. STJ. 8. No caso dos autos, em que há condenação ao pagamento de pensão mensal, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às parcelas vencidas, acrescidas de mais um ano das prestações vincendas. Precedentes do E. STJ. (TRF4, APELREEX 2003.71.00.002360-1, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 16/02/2011) (grifei).*

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. QUANTUM DOS DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. MP 2180/35-01. PENSÃO. TERMO AD QUEM. DATA EM QUE O DE CUJUS COMPLETARIA 70 ANOS. (...) 7. O critério para determinar o termo final da pensão devida à viúva é a expectativa de vida do falecido. Ela não é indicador estanque, pois é calculado tendo em conta, além dos nascimentos e óbitos, o acesso à saúde, à educação, à cultura e ao lazer, bem como a violência, a criminalidade, a poluição e a situação econômica do lugar em questão. 8. Qualquer que seja o critério adotado para a aferição da expectativa de vida, na hipótese de dúvida o juiz deve solucioná-la da maneira mais favorável à vítima e seus sucessores. 9. A idade de 65 anos, como termo final para pagamento de pensão indenizatória, não é absoluta, sendo cabível o estabelecimento de outro limite, conforme o caso concreto. Precedentes do STJ. 10. É possível a utilização dos dados estatísticos divulgados pela Previdência Social, com base nas informações do IBGE, no tocante ao cálculo de sobrevivência da

população média brasileira. Em homenagem à alteração gradativa e prospectiva da jurisprudência, bem como aos precedentes referidos pelos recorrentes, o termo ad quem para o pensionamento deve ser a data em que o de cujus completaria 70 anos. 11. Recurso Especial parcialmente provido para afastar a prescrição, fixar o termo a quo dos juros incidentes sobre a parcela pretendida a partir do evento danoso e estabelecer como termo ad quem para o pensionamento a data em que o de cujus completaria 70 anos. (STJ, REsp 1.244.979/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 20/05/2011).

No caso dos autos, a vítima possuía 59 anos à época dos fatos (fls. 12-16). De acordo com a Tábua de Mortalidade do IBGE - 2007 (ano no qual a vítima faleceu) um homem dessa idade poderia viver, em tese, mais 20,1 anos (<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2007/default.shtm>). Assim, a expectativa de vida do *de cujus* era de 79,1 anos. Destarte, a pensão a ser paga à viúva e à filha Carolina (deficiente) é devida até a data em que o falecido completaria 74 anos, para ficar adstrito aos termos do pedido e não proferir julgamento *ultra petita*.

Não se acolhe o pedido das autoras de incidência de 13º salário no pensionamento, considerando que o *de cujus* não percebia essa verba em vida, porque era autônomo.

Resta afastado, também, o pedido para que o valor da pensão indenizatória seja pago de uma única vez, conforme previsto no parágrafo único, do art. 950, do Código Civil, **para se evitar eventual enriquecimento sem causa das autoras**, caso elas não sobrevivam até a data em que o falecido completaria 74 anos.

Assim, o pedido de indenização a título de danos materiais deve ser deferido de forma parcial, para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de **R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês** a título de pensão em favor das autoras Maria Devanira Garbelini de Oliveira e Carolina Garbelini de Oliveira, de forma *pro rata*, a partir do evento danoso (29.10.2007), com primeiro vencimento em **29.11.2007**, e assim a cada trinta dias, até que a vítima Ernane Bonkewitz de Oliveira completasse 74 anos de idade (**11.03.2022**) ou até a sobrevivência das beneficiárias, **o que ocorrer antes**. Caso qualquer das beneficiárias venha a falecer antes de 11.03.2022, a sua parcela acrescerá à da outra; falecendo ambas, estará resolvida a obrigação.

Após o trânsito em julgado, as rés deverão incluir a pensão alimentícia na folha de pagamento, como ordena o art. 475-Q, § 2º, do CPC:

*§ 2.º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de **entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica**, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.*
(grifei)

Os valores devidos serão corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, sendo a primeira vencida em **29.11.2007** e assim sucessivamente, a cada trinta dias, com aplicação do IPCA-E. Os juros de mora sobre as parcelas vencidas, por sua vez, deverão incidir também a partir de cada vencimento, a razão de 1% ao mês.

A partir da vigência da Lei n.º 11.960/2009 (**30.06.2009**) os valores devidos **pela ANTT** serão corrigidos monetariamente mediante aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, conforme art. 5º da mencionada Lei.

As parcelas **vincendas** deverão ser corrigidas pelo IPCA-E na parte devida pelas empresas privadas, e pelos índices de remuneração básica da caderneta de poupança na parte devida pela ANTT, **sem incidência de juros de mora**, diante da determinação de inclusão na folha de pagamento das rés.

- Dos danos morais

O direito à indenização por danos morais vem garantido constitucionalmente (art. 5º, inciso X, da CF/88) com vistas a proteger os direitos decorrentes da personalidade da pessoa, mesmo que não patrimoniais.

Nesse sentido, ensina Rui Stoco:

De tudo se conclui que, ou aceitamos a idéia de que a ofensa moral se traduz em dano efetivo, embora não patrimonial, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, ou haveremos de concluir que a indenização tem mero caráter de pena, como punição ao ofensor e não como reparação ou compensação ao ofendido.

E não temos dúvida de que de dano se trata, na medida em que a Constituição Federal elevou à categoria de bens legítimos e que devem ser resguardados todos aqueles que são a expressão imaterial do sujeito; seu patrimônio subjetivo, como a dor, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem que, se agredidos, sofrem lesão ou dano que exige reparação. (Tratado de Responsabilidade Civil. 5ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 1364).

No caso dos autos, os danos morais estão suficientemente provados em relação às três autoras, esposa e filhas da vítima Ernane Bonkewitz de Oliveira.

É incontroverso o parentesco e, assim, sequer é necessário provar efetivamente que as autoras sofreram com a morte do esposo e pai, de forma precipitada, enquanto exercia seu ofício de vendedor, pois a dor e o sofrimento em casos como tal são indescritíveis, prescindindo de prova do abalo moral sofrido, porquanto imensurável.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em várias oportunidades, reconheceu que a perda de ente querido gera dano moral:

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. OMISSÃO. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA BR 468. ÁGUA. ACÚMULO. FALTA DE SINALIZAÇÃO. PRESSUPOSTOS COMPROVADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. PENSIONAMENTO MENSAL. TERMO FINAL. 1.- A responsabilidade estatal quando o dano resulta de suposta omissão - falta de serviço - obedece a teoria subjetiva e só se concretiza mediante prova da culpa, isto é, do descumprimento do dever legal de impedir o evento lesivo. (...) 3.- **A perda de um ente querido é, por si só, um acontecimento que causa indescritível dor e sofrimento no ser humano, a configurar inquestionável dano moral.** 4.- Deve subsistir a idade de 70 anos como o termo final do pagamento de

pensão mensal considerando-se a expectativa de vida no Estado do Rio Grande do Sul, à época do óbito, conforme dados do IBGE. (TRF4, APELREEX 2007.71.05.000758-0, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 08/07/2009) (grifei).

Assim, cabível a indenização por danos morais, passo a quantificá-los.

A jurisprudência entende que o valor da indenização deve guardar proporção com o caso concreto, não podendo ser exorbitante e nem irrisório, dada a natureza compensatória desta indenização.

No caso dos autos, a autoras postularam o valor individual não inferior ao equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos.

A ANTT, em sua contestação, argumentou que a vinculação da eventual indenização a título de danos morais ao salário mínimo seria inconstitucional.

A litisdenunciada Nobre Seguradora do Brasil S/A, por sua vez, requereu o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, alegando que o fato da parte autora ter requerido indenização por danos morais em valor não inferior a 200 salários mínimos dificultaria a elaboração da defesa e o julgamento do mérito, pois não seria permitido vincular o salário mínimo para obter valor de indenização por dano moral e estético, de acordo com a vedação constante do art. 7º, IV, da Constituição.

Não obstante o disposto na parte final do inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal, as alegações das requeridas não merecem prosperar, pois, conforme jurisprudência do STJ, nada impede que o salário mínimo seja adotado como parâmetro ou referência para a fixação do valor da indenização por danos morais. O que a Constituição proíbe é a adoção do salário mínimo como fator de correção monetária, conforme ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR A SER INDENIZADO. 1. Não há vedação legal a que se fixe valor de indenização por danos morais tomando como referência o valor do salário mínimo, o que não é admitido é a utilização de tal parâmetro como fator de correção monetária. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 959.072/MS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 16/06/2008).

O mesmo entendimento foi adotado recentemente no julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.203.153/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 01/02/2012. Note-se que o precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Rondônia, citado pela própria litisdenunciada Nobre Seguradora à fl. 336, vem ao encontro desse entendimento.

De qualquer sorte, a despeito de não haver vedação alguma, no presente caso o valor da indenização por danos morais será fixado em valor certo e não em salários mínimos.

O Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que *"na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente*

ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (AgRg no Ag 715.547/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 07.02.2006, DJ 20.02.2006, p. 347).

Desse modo, considerando (a) que as autoras tiveram ceifado de forma brusca e prematura o convívio com seu marido e genitor, principalmente a autora Carolina (deficiente) que, conforme restou demonstrado nos autos, era a pessoa que mais dependia da presença do pai, não só no aspecto financeiro, mas sobretudo no aspecto afetivo sentimental; (b) a capacidade econômica das autoras e das réis; (c) os fins pedagógicos de que se reveste a reparação por danos morais, que objetiva fazer com que as réis sejam mais diligentes, a ANTT nos atos de fiscalização perpetrados por seus prepostos, para que não extrapolem os limites de suas atribuições e sejam devidamente treinados, e a Reunidas S/A na conduta de seus motoristas, para que não mais deixem as chaves dos ônibus na ignição fora de sua esfera de vigilância, bem como para que doravante tomem por hábito sempre acionar o freio estacionário dos veículos; (d) o grau de culpa das réis, que restou cabalmente demonstrado por mais de um elemento fático neste caso; (e) que há vedação de enriquecimento ilícito das autoras; fixo os danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autora, **totalizando R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**.

Registre-se que não há julgamento *ultra petita*, pois as autoras postularam valor individual **não inferior** a 200 salários mínimos, sendo que em valores atuais o *quantum* fixado corresponde a aproximadamente 160 salários mínimos.

O valor da condenação a título de danos morais deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E **a partir da presente data** (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a **contar do evento danoso (29.10.2007)** (Súmula 54 do STJ).

Nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, a partir de **30.06.2009 os valores devidos pela ANTT** serão corrigidos monetariamente com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

- DENUNCIAÇÃO DA LIDE

A ré Reunidas S/A Transportes Coletivos, em sede de contestação, postulou a denúncia da lide à Nobre Seguradora do Brasil S/A, com fulcro no art. 70, III, do CPC.

Deferida a denúncia e citada a litisdenciada, esta aceitou a denúncia da lide e contestou o pedido inicial, assumindo a condição de litisconsorte passiva, nos termos do art. 75, I, do CPC. No entanto, requereu que o valor de sua eventual condenação seja limitado às coberturas contratadas pela empresa seguradora para o veículo envolvido no acidente, argumentando, ainda, que seria descabido condená-la no pagamento dos honorários do advogado da denunciante, vez que não ofereceu resistência à pretensão desta.

Intimada, a denunciante concordou com os termos da contestação da denunciada, pleiteando, apenas, seja o saldo da apólice corrido monetariamente, segundo índices judiciais, desde a assinatura do contrato e acrescido de juros legais desde a data de citação da seguradora. Quanto aos honorários, nada referiu.

Desse modo, não se controverte que os valores a serem ressarcidos pela seguradora à Reunidas S/A devem restringir-se às coberturas contratadas na apólice do seguro, restando perquirir apenas se é devida ou não a atualização do saldo da apólice, bem como se são devidos honorários advocatícios ao patrono da denunciante.

Conforme apólice acostada às fls. 181-205 e às fls. 365-391, para o veículo Mercedes Benz - O400RSD, ano e modelo 1995, placas LWT 5272, envolvido no acidente descrito na inicial, foram contratadas as seguintes coberturas, no que interessa ao deslinde do presente feito:

- a) danos materiais para terceiros não transportados: R\$ 75.000,00;
- b) danos corporais para terceiros não transportados: R\$ 500.000,00;
- c) danos morais para passageiros e terceiros não transportados: 300.000,00.

Segundo o Glossário da apólice de seguro, dano corporal "*é a lesão, incapacidade ou morte de pessoas*". Portanto, o valor da cobertura contratada referente aos danos corporais deverá ser utilizado para ressarcimento dos valores a serem despendidos pela denunciante com o pagamento dos danos morais, tendo em vista que houve morte e considerando que o dano corporal é espécie de dano moral, conforme jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO. DANOS CORPORAIS. ALCANCE DO TERMO. COMPREENSÃO DOS DANOS MORAIS. SEGURADORA. CONTRATO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS DANOS MORAIS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. I. Entende-se incluídos nos chamados danos corporais contratualmente cobertos, a lesão moral decorrente do sofrimento e angústia da vítima de acidente de trânsito, para fins de indenização securitária. II. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 935.821/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe 17/03/2008).

O valor das coberturas deverá ser atualizado monetariamente **desde o evento danoso (29.10.2007)** pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação da litisdenunciada (art. 219 do CPC c/c art. 405 do Código Civil). Nesse sentido é a jurisprudência:

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO FRONTAL ENTRE VEÍCULOS - DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU - IRRESIGNAÇÃO DA LITISDENUNCIADA/SEGURADORA - (...) - EXCLUSÃO DA GARANTIA POR DANOS MORAIS NA APÓLICE - PREVISÃO DE DANOS CORPORAIS - COBERTURA MANTIDA - (...) - CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA APÓLICE - INCIDÊNCIA A PARTIR DO TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO - ALEGAÇÃO AFASTADA - ATUALIZAÇÃO DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO - (...) - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) A previsão de

*cobertura de danos corporais em apólice de seguro abrange a indenização dos danos morais, por serem estes espécie daqueles. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual os juros de mora sobre a indenização por danos morais devem incidir a partir do evento danoso. **Aos valores previstos na apólice devem incidir correção monetária desde a data do evento danoso.** (...). (TJSC, Ap. Civ. 2008.072188-5, Quarta Câmara de Direito Civil, Relator Desembargador Monteiro Rocha, 30/11/2009) (grifei).*

RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. COLISÃO DO MICROÔNIBUS NA TRASEIRA DO CAMINHÃO QUE ESTAVA PARADO NA RODOVIA, METADE NA PISTA DE ROLAMENTO E METADE NO ACOSTAMENTO, EM RAZÃO DE ACIDENTE ANTERIOR NO QUAL ESTE HAVIA SE ENVOLVIDO COM OUTRO VEÍCULO (MONZA). (...) Cabe à seguradora-denunciada o pagamento da sucumbência, em favor da ré-denunciante, porque ela fez objeções quanto ao fato de que os danos morais não estavam cobertos pelo seguro contratado, o que caracteriza a ocorrência de lide quanto à demanda regressiva. Atualização monetária dos valores da apólice de seguro pela variação do IGP-M, por ser o indexador que melhor recompõe o poder da moeda corroído pelo processo inflacionário. **Juros moratórios devidos, pelo não-pagamento voluntário da obrigação por parte da seguradora, em face do disposto no art. 293 do CPC.** Apelação da ré parcialmente provida e desprovidas as apelações dos autores e da litisdenunciada. (TJRS, Apelação Cível nº 70023526858, Décima Primeira Câmara Cível, Relator: Voltaire de Lima Moraes, DJ 06/11/2008) (grifei).

E, considerando que a seguradora aceitou a denúncia da lide, contestando o mérito do pedido principal, deve ser condenada, direta e solidariamente, ao ressarcimento dos danos materiais e morais, nos limites da apólice, conforme jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COLISÃO DE VEÍCULOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DENUNCIÇÃO DA LIDE FEITA PELO RÉU. ACEITAÇÃO. CONTESTAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. CONDENAÇÃO DIRETA DA DENUNCIADA (SEGURADORA) E SOLIDÁRIA COM O RÉU. POSSIBILIDADE. 1. "Reconhecido o dever de a seguradora denunciada honrar a cobertura do sinistro, é permitido ao Julgador proferir decisão condenatória diretamente contra ela, porém não exclusivamente, mas solidariamente com o réu principal, causador do sinistro". Precedentes do STJ. 2. Verificada a ocorrência de dano, nasce a obrigação de indenizar por parte do responsável. (TRF4, AC 2006.71.00.027727-2, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 15/03/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXECUÇÃO AJUIZADA DIRETAMENTE CONTRA A SEGURADORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Considerando que a seguradora aceitou a denúncia à lide, bem como apresentou contestação, formando litisconsórcio passivo com a parte denunciante, nos termos do artigo 75, inciso I do Código de Processo Civil, mostra-se possível a execução direta daquela, ficando superada a alegação de inexistência de relação direta entre as demandantes da ação principal e a denunciada. Medida que garante a celeridade e a efetividade do processo, sem afetar a responsabilidade da seguradora, que continua limitada ao valor da apólice. 2. Excesso de execução não configurado. A seguradora, por força do contrato de seguro firmado com a empresa de transporte, deverá responder pelos danos causados à parte autora, respeitado o limite

da apólice. Relação jurídica diversa daquela travada entre terceiro causador do dano e empresa denunciante. 3. Prejudicada a análise do pedido da parte embargante de exclusão da parcela relativa aos danos morais, pois não trouxe aos autos a prova das suas alegações, nos moldes do art. 333 do CPC, deixando de demonstrar que foram ultrapassados os limites da apólice contratada. Apelo desprovido. Por maioria. (TJRS, Apelação Cível nº 70015302912, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, DJ 24/09/2007).

No que tange à verba honorária, no entanto, considerando que a seguradora aceitou a denúncia, não oferecendo resistência para compor a lide, é descabida sua condenação em honorários de sucumbência aos patronos da denunciante, de acordo com o entendimento do STJ, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. À vista da natureza condicional da denúncia da lide, a respectiva procedência só induz a condenação em honorários de advogado, quando for objeto de resistência; se aderiu, simplesmente, à defesa que o denunciante opôs ao autor da demanda, sem negar sua responsabilidade acaso procedente a ação, o denunciado não está sujeito ao pagamento de honorários de advogado. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 285.723/RS, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 08/04/2002, p. 210).

De outra banda, tendo em vista que a seguradora contestou o mérito da lide principal, deverá ser condenada solidariamente ao pagamento dos honorários advocatícios às autoras.

Quanto ao pedido da seguradora para que seja deduzido do valor das indenizações o que teria, em tese, sido recebido pela família da vítima a título de seguro obrigatório (DPVAT), embora a Súmula 246 do STJ preveja tal possibilidade, a litisdenunciada não comprovou que as autoras efetivamente tenham recebido algum valor a esse título, ônus que lhe incumbia por força do disposto no art. 333, inciso II, do CPC, por se tratar de fato modificativo do direito das autoras. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. (...) DEDUÇÃO DO VALOR RELATIVO AO SEGURO OBRIGATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO. ABATIMENTO INADMISSÍVEL. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) IV - Inviável deduzir-se do valor da condenação o montante a que vítima de acidente trânsito faz jus a título de indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT), quando não demonstrado nos autos o recebimento da mencionada verba por quem de direito - ônus probatório da litisdenunciada acerca do qual não se desincumbiu (art. 333, II, do Código de Processo Civil). (TJSC, Apelação Cível 2009.007710-1, Primeira Câmara de Direito Civil, Relator Desembargador Joel Figueira Júnior, 22/06/2010).

Assim, não se acolhe o pedido de compensação do seguro DPVAT.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **acolho** a preliminar de denúncia da lide à Nobre Seguradora do Brasil S/A, **afastando** todas as outras preliminares arguidas pelas partes;

b) **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos **em relação ao Município de Lages**, resolvendo o mérito da lide, em relação a ele, com fundamento no art. 269, I, do CPC;

c) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos em relação aos demais réus, resolvendo o mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, para:

c.1) **CONDENAR** a **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, a **Reunidas S/A Transportes Coletivos** e a **Nobre Seguradora do Brasil S/A**, solidariamente - esta última nos limites da apólice correspondente, devidamente atualizada conforme fundamentação -, a pagar à autora **Maria Devanira Garbelini de Oliveira** o valor de **R\$ 6.640,00 (seis mil, seiscentos e quarenta reais)** a título de indenização pelos danos materiais (danos emergentes), corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (**29.10.2007**), conforme Súmulas 43 e 54 do STJ e art. 406 do Código Civil, até a data do efetivo pagamento.

Os valores devidos **pela ANTT** serão corrigidos na forma supramencionada **até 30.06.2009**, quando a partir de então devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009.

c.2) **CONDENAR** a **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, a **Reunidas S/A Transportes Coletivos** e a **Nobre Seguradora do Brasil S/A**, solidariamente - esta última nos limites da apólice correspondente, devidamente atualizada conforme fundamentação -, a pagar às autoras **Maria Devanira Garbelini de Oliveira** e **Carolina Garbelini de Oliveira**, de forma *pro rata*, o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês** a título de pensão indenizatória, a partir do evento danoso (**29.10.2007**), com primeiro vencimento em **29.11.2007**, e assim a cada trinta dias, até que a vítima Ernane Bonkewitz de Oliveira completasse 74 anos de idade (**11.03.2022**) ou até a sobrevida das beneficiárias, o que ocorrer antes. Caso qualquer das beneficiárias venha a falecer antes de 11.03.2022, a sua parcela crescerá à da outra; falecendo ambas, estará resolvida a obrigação.

Os valores devidos (**parcelas vencidas**) serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento de cada parcela. A partir da vigência da Lei n.º 11.960/2009 (**30.06.2009**) os valores devidos **pela ANTT** serão corrigidos monetariamente mediante aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, conforme art. 5º da mencionada Lei.

Após o trânsito em julgado, as rés deverão incluir a pensão alimentícia na folha de pagamento, como ordena o art. 475-Q, § 2º, CPC, sendo as **parcelas vencidas** corrigidas monetariamente pelo IPCA-E na parte devida pela Reunidas S/A Transportes Coletivos e Nobre Seguradora do Brasil S/A, e pelos índices de remuneração básica da caderneta de poupança na parte devida pela ANTT, **sem incidência de juros de mora**, diante da determinação de inclusão na folha de pagamento das rés.

c.3) CONDENAR a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Reunidas S/A Transportes Coletivos e a Nobre Seguradora do Brasil S/A, solidariamente - esta última nos limites da apólice correspondente, devidamente atualizada conforme fundamentação -, a pagar às autoras **Maria Devanira Garbelini de Oliveira, Carolina Garbelini de Oliveira e Juliana Garbelini de Oliveira o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autora a título de indenização por danos morais, **totalizando R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E **a partir da presente data** (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a **contar do evento danoso (29.10.2007)** (Súmula 54 do STJ).**

Nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, a partir de **30.06.2009 os valores devidos pela ANTT** serão corrigidos monetariamente com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

d) JULGO PROCEDENTE A DENUNCIACÃO DA LIDE à Nobre Seguradora do Brasil S/A para CONDENÁ-LA a ressarcir os valores despendidos pela Reunidas S/A Transportes Coletivos com o pagamento das indenizações por danos materiais (lucros cessantes e pensão indenizatória) e danos morais fixadas nos presentes autos, **nos limites das coberturas previstas na apólice n.º 5375** a título de danos materiais para terceiros não transportados, danos corporais para terceiros não transportados e danos morais para passageiros e terceiros não transportados, devidamente corrigidas monetariamente pelo IPCA-E **desde o evento danoso (29.10.2007)** e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês **a partir da citação da litisdenunciada**, nos termos da fundamentação.

Condeno as autoras ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Município de Lages, estes fixados em 5% do valor da causa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Procurador do Município e o tempo exigido para o seu serviço, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo legal, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita - art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Considerando a sucumbência em maior parte, condeno a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Reunidas S/A Transportes Coletivos e a Nobre Seguradora do Brasil S/A, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa.

Deixo de condenar a litisdenunciada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da denunciante, considerando que não houve resistência daquela à denúncia.

Condeno a Reunidas S/A Transportes Coletivos e a Nobre Seguradora do Brasil S/A ao pagamento de 50% das custas. Deixo de condenar a parte autora e a ANTT ao pagamento dos outros 50%, embora parcialmente sucumbentes, considerando que a primeira é beneficiária da assistência judiciária gratuita e a segunda é isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC).

Ficam as partes desde já cientes de que, em caso de interposição de recurso(s), os autos serão digitalizados, passando a tramitar por meio eletrônico (sistema e-Proc), por força do disposto no artigo 1º, § 4º, da Resolução n.º 49/2010 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo obrigatório o cadastramento do(s) advogado(s) na forma do artigo 5º da Lei n. 11.419/2006.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Lages, 02 de março de 2012.

Alex Péres Rocha
Juiz Federal

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos do(a) Juiz(íza) Federal.

Em ___/___/2012.

p/ Diretor(a) de Secretaria _____

Documento eletrônico assinado por **Alex Péres Rocha, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4221329v46** e, se solicitado, do código CRC **B7052C6A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Alex Péres Rocha

Data e Hora: 07/03/2012 17:14
